



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

VIVIANI CATARINA MACEDO

**A RUPTURA DOS LAÇOS CONJUGAIS E A ALIENAÇÃO PARENTAL:
A PSICOLOGIA COMO AMPARO AO DIREITO**

Palhoça

2013

VIVIANI CATARINA MACEDO

**A RUPTURA DOS LAÇOS CONJUGAIS E A ALIENAÇÃO PARENTAL:
A PSICOLOGIA COMO AMPARO AO DIREITO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Régis Schneider Ardenghi, Msc.

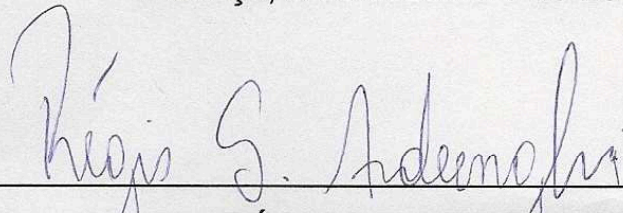
Palhoça
2013

VIVIANI CATARINA MACEDO

**A RUPTURA DOS LAÇOS CONJUGAIS E A ALIENAÇÃO PARENTAL: A
PSICOLOGIA COMO AMPARO AO DIREITO**

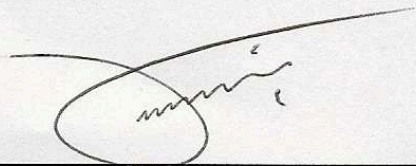
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 6 de dezembro de 2013



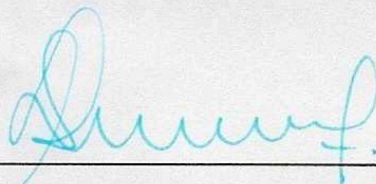
Prof. e orientador RÉGIS SCHNEIDER ARDENGHI, MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. JOÃO BATISTA DA SILVA, MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. SÂMIA MÔNICA FORTUNATO, ESP.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A RUPTURA DOS LAÇOS CONJUGAIS E A ALIENAÇÃO PARENTAL: A PSICOLOGIA COMO AMPARO AO DIREITO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 6 de novembro de 2013.

VIVIANI CATARINA MACEDO

“Não me cabe conceber nenhuma necessidade tão importante durante a infância de uma pessoa que a necessidade de sentir-se protegido por um pai.”

Freud

AGRADECIMENTOS

Sou grata, em primeiro lugar, a minha mãe que suportou sozinha o fardo da criação dos filhos, sem jamais deixar faltar o essencial, educação e muito amor. Com ela aprendi a importância dos estudos e o verdadeiro valor do trabalho realizado por meu próprio esforço.

Ao meu noivo, que esteve sempre ao meu lado e foi minha fortaleza nos momentos de desânimo, sua presença constante me faz, cada dia mais, perceber a importância de se ter alguém para dividir os momentos de dúvida, assim como os de realização, como este.

Também, aos amigos, que travaram junto a mim essa longa caminhada da graduação e que contribuíram com mensagens de incentivo e motivação durante o processo de produção.

Ainda, ao Professor Gabriel Henrique Collaço que acompanhou e norteou o desenvolvimento da monografia, pois seus ensinamentos muito contribuíram para este resultado.

Por fim, ao meu orientador com quem pude dividir minhas angústias e medos. Sempre presente e disponível. Foi capaz de reconhecer meu esforço, deu-me segurança e também liberdade. Destarte, possibilitou que este trabalho fosse realizado com muito mais afinco e dedicação.

RESUMO

O presente trabalho monográfico procura apresentar a relevância da psicologia em meio aos conflitos familiares em que ocorre a alienação parental. Verifica-se que o fenômeno da alienação parental, de modo geral, transparece ao fim de relacionamentos conjugais. Trata-se de um processo de programação do filho, para que odeie o pai, ou a mãe, alvo da alienação. É normalmente causado por um dos genitores, por fragilidades psicológicas e emocionais. Seus efeitos e consequências são expostos no decorrer do trabalho, bem como as formas de responsabilização. A doutrina entende ser essa uma forma de abuso moral/afetivo e a lei nº 12.318/2010, conhecida como lei da alienação parental, busca prevenir a ocorrência do fenômeno e proteger as crianças e adolescentes, bem como suas famílias. A lei é tratada de forma detalhada e jurisprudências demonstram sua aplicação no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Trata-se de lei ainda recente no ordenamento jurídico brasileiro, mas que demonstra grande evolução no que tange ao direito de família, pois recorre à interdisciplinaridade no intuito de melhor compreender e solucionar os conflitos.

Palavras-chave: Ruptura dos Laços Conjugais. Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010. Conflitos Emocionais. Psicologia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A RUPTURA DOS LAÇOS CONJUGAIS E A GUARDA.....	11
2.1 A FAMÍLIA.....	12
2.2 O INSTITUTO DA GUARDA	13
2.3 O PODER FAMILIAR.....	14
2.3.1 Perda, extinção e suspensão.....	16
2.3.2 O exercício do poder familiar.....	17
2.4 A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO E OS CONFLITOS INERENTES.....	18
2.4.1 O conflito quanto aos filhos.....	20
2.5 A GUARDA DOS FILHOS.....	21
2.5.1 Guarda comum.....	22
2.5.2 Guarda unilateral.....	22
2.5.3 Guarda compartilhada.....	23
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	25
3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.	27
3.2 PROJETO DE LEI Nº 4.053/2008.....	29
3.3 LEI Nº 12.318/2010.....	31
3.3.1 Ocorrência da alienação parental, de acordo com a lei, como identificá-la?.....	31
3.3.2 Medidas de proteção à criança e ao adolescente, presentes na lei.....	32
3.3.3 Medidas aplicáveis contra o alienador, previstas na lei.....	33
3.3.4 Julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que ilustram a aplicação da lei nº 12.318/2010.....	34
4 O DIREITO E A PSICOLOGIA FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	38
4.1 A PSICOLOGIA E OS PERSONAGENS ENVOLVIDOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	39
4.1.1 O alienador.....	41
4.1.1.1 Falsas memórias e falsas denúncias de abuso sexual.....	43
4.1.2 Os alienados e as consequências.....	44
4.2 O DIREITO E O SEU PAPEL DE INIBIR E RESPONSABILIZAR.....	46

4.2.1 Responsabilização civil.....	47
4.2.1.1 O dever de indenizar no abandono afetivo.....	48
4.2.2 Lei nº 12.318/2010: objetiva prevenir ou reprimir?.....	50
4.2.3 Responsabilização criminal.....	51
4.3 A PERÍCIA PSICOLÓGICA.....	53
4.4 A MEDIAÇÃO: VETO.....	55
5 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, infelizmente, ainda não dá a devida atenção aos problemas psicológicos, talvez, por serem silenciosos. Contudo, cumpre salientar que podem ser devastadores. Já é tempo de se compreender que muitos conflitos que chegam ao Judiciário são inflamados por sentimentos mal resolvidos, principalmente no que tange aos conflitos familiares.

Nesses conflitos é que se concentra este trabalho monográfico, mais especificamente quando há a ocorrência de um fenômeno denominado alienação parental. Com destaque para a Psicologia, o intuito é apresentar a necessidade que existe em se atentar aos sentimentos e emoções ao se tratar de tais causas.

Pelo método de pensamento dedutivo e de natureza qualitativa, por pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, busca-se verificar dentro da realidade da ruptura de uma relação conjugal, os conflitos inerentes, a situação dos filhos, os problemas advindos da prática da alienação parental. Bem como o amparo legal e a interdisciplinaridade na busca da solução desses conflitos.

Esta monografia está organizada em cinco seções, sendo que esta primeira destina-se à introdução, a última à conclusão e as intermediárias ao desenvolvimento.

Intenta-se, na segunda seção, compreender as dificuldades advindas do fim de um relacionamento. Tendo em vista que um relacionamento conjugal traz consigo a construção de uma história a dois, e sua ruptura é uma quebra, uma cisão, que obriga os ex-cônjuges a reconstruir suas vidas em separado. Isso envolve muitos sentimentos e dificuldades que, conseqüentemente, resultam em inúmeros conflitos.

Na terceira seção, procura-se verificar que nesse contexto, quando o ex-casal possui filhos, em meio à fragilidade dos sentimentos e o abalo das emoções, pode ocorrer a prática da alienação parental. A alienação parental é um fenômeno tratado em lei, é prática ilícita e abusiva, porém silenciosa e que pode apresentar graves conseqüências psicológicas às vítimas.

Na quarta seção apresenta-se a interdisciplinaridade do direito e da psicologia, uma interação trazida pela lei nº 12.318/2010 na busca de melhor atender aos casos em que incide a alienação parental. Com ajuda da psicologia,

apresenta-se os sentimentos dos envolvidos na alienação parental, e pelo respaldo jurídico demonstram-se as formas de responsabilização.

Justifica-se a presente monografia por tratar de tema ainda recente no ordenamento jurídico brasileiro. Assunto que não possui vasta abordagem doutrinária, como também não é muito aplicado nos Tribunais.

Não obstante seja assunto que merece destaque no direito de família visto que o fenômeno dirige-se diretamente a esses litígios, importa, portanto, que seja amplamente conhecido e divulgado, para que a lei possa ser devidamente aplicada e as famílias protegidas.

2 A RUPTURA DOS LAÇOS CONJUGAIS E A GUARDA

No contexto social atual a palavra “família” possui um amplo significado e já não se aplica mais a ela uma forma pré-determinada. Consequência das evoluções que historicamente ocorreram no que se refere à liberdade da figura feminina, em vários sentidos, ou mesmo aos tabus religiosos que ficaram para trás. Essas transformações ideológicas levaram, por exemplo, a uma facilidade no rompimento dos laços conjugais, o que acarretou inúmeras conseqüências, como as adaptações jurídicas ou mesmo a ocorrência de fenômenos antes desconhecidos, como a alienação parental. Assim, leis com temas como divórcio, guarda compartilhada e alienação parental surgiram para disciplinar essa nova forma de convivência e atender às demandas sociais.

Portanto, o entendimento acerca de família modifica-se à medida que o ser humano evolui e, por isso, já recebeu inúmeras e diferentes interpretações, tudo depende da forma de organização da vida particular e da função que, em um dado contexto histórico, se atribui ao homem e à mulher. (BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 25).

Barbosa e Castro (2013, p. 27-28), ao falar de família, asseveram que:

Ocorre, ademais, a valorização da filiação nas relações de parentesco. Não é mais o casamento que define primordialmente o grau parentesco [sic], e sim a filiação. O vínculo entre o casal pode findar, tendo-se sempre a continuidade do laço parental. Ao mesmo tempo, termos como filiação socioafetiva e melhor interesse da criança emergem e desenvolvem-se, permitindo que a noção de família extrapole os vínculos biológicos: a família ideal passou a ser aquela que é capaz de zelar, da melhor maneira possível, pelo bem-estar e o desenvolvimento de seus membros, sobretudo da criança.

Dessa forma, demonstra-se que é na complexidade das relações afetivas, juridicamente tuteladas, que mergulha o presente trabalho. Inicia-se a empreitada na busca de um primeiro entendimento de conceitos básicos como família, instituto da guarda e poder familiar. Em seguida, emerge-se na realidade da ruptura dos laços conjugais, momento em que se apresentam os conflitos inerentes, dando-se

especial atenção à figura dos filhos frente à separação¹ litigiosa dos pais. A determinação da guarda encontra-se intrínseca nessa realidade, motivo pelo qual se finda o capítulo com um aprofundamento do tema.

2.1 A FAMÍLIA

Não há discordância sobre a dificuldade que existe em estipular-se um conceito para família, vista a amplitude de significados que traz a palavra. Se observada do ponto de vista do direito sucessório, pode-se dizer que a família é constituída pelo cônjuge, todos os parentes em linha reta, afins e colaterais até o quarto grau, e uns sucedem os outros desde que se encontrem unidos por vínculo familiar. (GOMES, 2001, p. 35).

Em outra ótica, a da legitimidade, a família limita-se à mulher e ao homem, unidos pelo casamento, juntamente aos filhos. Há, também, a família natural, posto que, apesar de não se tratar da estrutura legítima, por não atender aos requisitos legais, não deixa o ordenamento jurídico de ampará-la, ainda que de forma diferenciada. (GOMES, 2001, p. 35).

Nesse norte, a Constituição Federal² reconhece como **entidade familiar**, em seu art. 226, para fins de especial proteção do Estado, no parágrafo 3º, a união estável entre o homem e a mulher, bem como no parágrafo 4º, a comunidade formada por apenas um dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Hodiernamente, pode-se dizer que o sentido dado à família é muito mais amplo. Nas palavras de Lôbo (2002, p. 96 *apud* DIAS, 2007, p. 41, grifo nosso), “a família é um **grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade** após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente³ apresenta a família natural em seu art. 25: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou

¹ A palavra “separação” é aqui utilizada não na acepção jurídica do termo, mas significando somente o rompimento dos laços conjugais, ou matrimoniais, de forma genérica, e assim poderá ser novamente utilizada durante o trabalho monográfico.

² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante referenciada apenas por CRFB.

³ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, será indicado, quando citado novamente neste trabalho, apenas por ECA. (BRASIL, 1990).

qualquer deles e seus descendentes.” No parágrafo único do artigo referido anteriormente, explica-se a família extensa ou ampliada como “[...] aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. (BRASIL, 1990).

De qualquer modo, independente de estrita conceituação, é possível verificar junto ao art. 226 da CRFB a relevância da família, visto que esse a descreve como a base da sociedade e concede a ela especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988).

Portanto, mais importante do que compreender o significado e a composição da família é saber que ela é o “[...] primeiro espaço psicossocial do indivíduo”, no qual será baseado seu desenvolvimento pessoal e social. (BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 25).

Passa-se, na sequência, à compreensão do instituto da guarda para que seja possível a contextualização do tema que se pretende atingir.

2.2 O INSTITUTO DA GUARDA

É válida a verificação, logo de início, do que se entende por “guarda” em português, o bom vernáculo buscado nas palavras de Ferreira (2004, p. 1.011), em seu conhecido dicionário “Aurélio”, dispõe que guarda (do germ. warda) é o “[...] ato ou efeito de guardar; vigilância, cuidado, guardamento”, ou no sentido figurado “[...] proteção, amparo, favor, benevolência”.

Juridicamente, “guarda” possui muitos significados e encaixa-se em diferentes institutos jurídicos, no entanto, guarda dos filhos é o sentido que se busca. (LEVY, 2008, p. 42). Sendo essa, nas palavras de Levy (2008, p. 42), a “[...] proteção integral do filho menor (poder familiar e tutela) e maior incapaz (curatela)”.

O ECA dispõe, em seu art. 33, que “a guarda obriga a **prestação de assistência material, moral e educacional** à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Não se pode confundir, todavia, “guarda” e “posse”, visto que a última é exercida sobre coisas e a primeira sobre sujeitos de direito, que são os filhos. Tal confusão é a principal causadora de muitos litígios familiares, pois leva os pais a

acreditarem que realmente têm posse sobre seus filhos. (LEVY, 2008, p. 44).

Orlando Gomes assim a define (2001, p. 395):

A guarda é simultaneamente um direito e um dever dos pais. Como direito, compreende o poder de reter o filho no lar, de tê-lo junto a si, de reger sua conduta nas relações com terceiros. Pode reclamar o filho de quem ilegalmente o detenha, proibir-lhe a convivência com determinadas pessoas, impedir que frequente determinados lugares ou pratique certos atos, e até que mantenha correspondência que julgue inconveniente aos seus interesses.

Não obstante a guarda possuir uma proximidade muito grande com o instituto do poder familiar, eles não se confundem, pois, segundo Venosa (2004, p. 371 *apud* DIAS, 2007, p. 381), "[...] a guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar". Para Akel (2008, p. 76), o poder familiar possui natureza própria que provém da necessidade de proteção dos filhos, e é de interesse público, enquanto guarda é apenas um dos elementos que o compõem.

Há casos, porém, em que a guarda desvincula-se do poder familiar, como quando a lei possibilita que a mesma seja arbitrada em favor de terceiro, ao qual é dada legitimidade para, na defesa do interesse do menor, opor-se inclusive aos pais, se necessário. (ISHIDA, 2003, p.164).

Desse modo, dá-se ensejo ao aprofundamento dos estudos acerca do que já foi conhecido como pátrio poder.

2.3 O PODER FAMILIAR

O Código Civil de 2002 trouxe uma nova denominação para o antigo pátrio poder, visto que ao longo do século XX tal instituto foi objeto de grandes modificações causadas pela evolução das relações familiares. (LÔBO, 2006, p. 147).

Gomes, ao doutrinar no ano de 2001 (p. 391), ainda sobre pátrio poder, apresentou o seguinte entendimento: "Na hipótese-padrão, o exercício do pátrio-poder compete ao marido com a colaboração da mulher. Vivos os cônjuges, intacto o vínculo, o exercício é do varão."

Tendo em vista a já citada evolução nas relações familiares e frente ao tratamento isonômico garantido na letra da CRFB ao homem e a mulher, com o advento do ECA o instituto em tela sofreu uma considerável mudança. O que antes era forma de dominação passa a ser meio de proteção, caracterizando mais deveres

para com os filhos do que direitos sobre eles. (DIAS, 2007, p. 376-377).

Para Soares (2004, p. 481), o poder familiar possui natureza tutelar e busca mais o interesse da prole “[...] que, por sua idade, necessita de um guia e protetor, do que o interesse do pai, como no antigo Direito”.

Cabe dizer, portanto, que o poder familiar refere-se tanto às responsabilidades dos pais com relação à pessoa dos filhos, como também com relação a seus interesses morais e patrimoniais. (LEVY, 2008, p. 22). Ainda, de acordo com Lôbo (2006, p. 153), interessam “[...] repercussões patrimoniais em relação a terceiros”, visto que “os pais respondem pelos danos causados por seus filhos menores, que estejam submetidos a seu poder familiar”.

Com relação às características inerentes ao instituto em tela, verifica-se o que ensina Lôbo (2003, p. 211 *apud* DIAS, 2007, p. 378, grifo do autor):

O poder familiar decorre tanto da paternidade natural, como da filiação legal, e é **irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescindível**. As obrigações que dele fluem são **personalíssimas**. Como os pais não podem renunciar aos filhos, e tampouco vendê-los, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. É crime entregar filho a pessoa inidônea (CP 245). Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.

Convém apresentar o que traz a CRFB, que nesse norte evidencia os deveres dos pais no art. 229, incumbindo-os de **assistir, criar e educar** os filhos. (BRASIL, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro há ainda outras previsões que disciplinam a matéria. O Código Civil⁴ (BRASIL, 2002) trata do poder familiar no Capítulo V, do art. 1.630 ao 1.638. Esse Código dispõe que durante a menoridade os filhos estão sujeitos ao poder familiar (art. 1.630), além disso, traz outras determinações, que dizem respeito à suspensão e a extinção do poder familiar, bem como ao seu exercício, elementos que serão apresentados na sequência.

Também o ECA (BRASIL, 1990) possui prescrições acerca do assunto, primeiramente, no Capítulo III, do art. 21 ao 24. O art. 21 refere-se ao exercício do poder familiar, que, como já referido, será tratado mais a frente.

O art. 22 cuida em reforçar o dever dos pais, confiando a eles o sustento,

⁴ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, doravante referenciada apenas por CC. (BRASIL, 2002).

a guarda e a educação dos filhos, assim como o dever de fazer cumprir as determinações judiciais no interesse dos mesmos. Nos artigos 23 (caput e parágrafo único) e 24 o ECA trata da perda e da suspensão do poder familiar, e no que tange aos procedimentos aplicáveis a essa situação, possui previsões no Capítulo III, do art. 155 ao 163. (BRASIL, 1990).

2.3.1 Perda, extinção e suspensão

O poder familiar é instituto de ordem pública e, por isso, está sujeito à fiscalização e controle do Estado. Nesse caso, ocorrendo situações incompatíveis com seu exercício, causadas por qualquer dos pais, é obrigação do Estado interferir e aplicar as medidas cabíveis. (COMEL, 2003, p. 262).

Com o objetivo de preservação do interesse do menor é possível a ocorrência da perda ou suspensão do poder familiar, não obstante também acabe por servir de sanção ao genitor que deixou de observar seus deveres para com o filho. Tendo em vista, porém, o grande impacto que causa a perda do poder familiar, ela só ocorre quando a situação realmente torna-se insustentável e põe em perigo a segurança ou a dignidade da prole. Em casos de menor complexidade, mas que também demandem intervenção, ocorre apenas sua suspensão. (DIAS, 2007, p. 386).

O CC (BRASIL, 2002) apresenta, no art. 1.635, as hipóteses de extinção do poder familiar, quais sejam: a morte dos pais ou do filho; a emancipação; a maioridade; a adoção, e a decisão judicial, na forma do art. 1.638. Esse artigo ainda informa que, por decisão judicial, um ou ambos os pais perdem o poder familiar se: castigarem imoderadamente o filho; deixarem o filho em abandono; praticarem atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidirem, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Também, se ocorrer abuso de autoridade por parte dos pais, se faltarem com suas obrigações para com os filhos ou arruinarem seus bens, o Estado deverá intervir e aplicar as medidas mais adequadas à segurança dos filhos e seus bens, inclusive suspendendo o poder familiar, caso necessário (art. 1.637 do CC). O parágrafo único desse mesmo artigo prevê a suspensão do exercício do poder familiar, do pai ou da mãe, em caso de condenação, com trânsito em julgado, por crime com pena arbitrada em mais de dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

Contudo, para a perda ou suspensão do poder familiar não serve como fundamento a falta de recursos materiais, é o que prevê o art. 23 do ECA (BRASIL, 1990). E, o parágrafo único do citado artigo continua a tratar dessa situação, determinando que o filho continue junto aos pais, se for esse o único motivo que enseje a medida, e a família passe a ser assistida por programas oficiais de auxílio.

Ainda, o art. 24 do ECA estabelece que:

Art. 24 A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.⁵ (BRASIL, 1990).

A perda do poder familiar, portanto, acontece por meio de sentença judicial, é medida imperativa e estende-se a todos os filhos. A ação que objetiva a destituição pode ser intentada pelo cônjuge, por um parente do menor, pelo próprio menor (se púbere), por quem detenha sua guarda ou pelo Ministério Público. Tal situação, de modo geral, é permanente, mas pode ser revertida, se comprovada a correção do fato que a gerou, mediante processo judicial contencioso. (DINIZ, 2012, p. 615).

Já a suspensão é arbitrada sobre o poder familiar “[...] por tempo determinado, de todos ou de parte de seus atributos, referindo-se a um dos filhos ou a alguns”. (COMEL, 2003, p. 263-264 *apud* DINIZ, 2012, p. 449).

2.3.2 O exercício do poder familiar

Quanto ao exercício, o CC (BRASIL, 2002) estabelece que o poder familiar cabe a ambos os pais “durante o casamento e a união estável”, sendo que, na falta de um deles, o outro exerce tal poder com exclusividade (art. 1.631). Ainda nesse sentido, o art. 226, § 5º, CRFB (BRASIL, 1988) estabelece que na sociedade conjugal os direitos e deveres são exercidos de igual modo pelo homem e pela mulher.

Havendo divergência referente ao exercício é possibilitado aos pais recorrerem ao Poder Judiciário para dirimir o conflito, de acordo com o parágrafo

⁵ A expressão “poder familiar” foi inserida pela Lei nº 12.010 de 2009 em substituição a “pátrio poder”. (BRASIL, 2009).

único do art. 1.631 do CC. (BRASIL, 2002).

O ECA reforça:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.⁶ (BRASIL, 1990).

O CC apresenta alguns deveres dos pais com relação aos filhos menores, no art. 1.634, quais sejam: o de criação e educação; companhia e guarda; permitir ou negar consentimento para casarem; nomear-lhes tutor por testamento ou documento equivalente; representá-los e assisti-los quando necessário; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Em caso de os pais iniciarem um novo relacionamento conjugal, o exercício do poder familiar continuará intacto quanto aos filhos da união anterior, não devendo ocorrer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Tal entendimento aplica-se do mesmo modo a pais e mães solteiros que vierem a constituir uma união, seja casamento ou união estável, esses são estabelecimentos do art. 1.636, caput e parágrafo único do CC. (BRASIL, 2002).

Assim, já é fato que os laços conjugais, infelizmente, rompem-se cada vez com mais facilidade, principalmente pela impaciência e intolerância dos casais que frente às dificuldades não conseguem manter o relacionamento. Essa situação torna o divórcio um costume da sociedade, pois sua ocorrência não impacta mais como em outros tempos, conseqüentemente isso causa inúmeros problemas às relações entre pais e filhos. (AKEL, 2008, p. 56).

Entende-se, desse modo, que o citado contexto merece uma apreciação mais minuciosa, visto a complexidade das relações familiares, principalmente quando se fala em dissolução de união.

2.4 A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO E OS CONFLITOS INERENTES

A dissolução de um relacionamento conjugal implica muitas divisões e discordâncias, tanto materiais como emocionais, que acabam tomando uma

⁶ A expressão “poder familiar” foi inserida pela Lei nº 12.010 de 2009 em substituição a “pátrio poder”. (BRASIL, 2009).

dimensão muito maior quando o casal possui filhos.

É cediço também que a oficialização do fim de uma união não significa necessariamente que tudo foi esquecido, que não exista mais qualquer pendência sentimental, afinal, nem mesmo um novo laço conjugal possui tal significado. Principalmente quando existem filhos advindos da antiga relação, porquanto é preciso manter certo vínculo com o ex-companheiro e isso pode reavivar sentimentos e lembrar situações passadas. (BUOSI, 2012, p. 45-46).

Quanto aos sentimentos vividos em tais circunstâncias, Buosi (2012, p. 49) explica:

Com a crise da separação a identidade de casado vai sendo diluída. Nessa transição muitas cicatrizes podem aparecer, o que vem favorecer a tensão e pressão própria dessa fase de interrupção de identidade de casado, que dificulta a possibilidade das pessoas superarem esse período.

Outra situação conflitante ocorre quando forma-se o que Levy denomina de família reestruturada, que define como “[...] a transformação da família que tinha restado monoparental para uma nova estrutura familiar, formada por um casamento ou união estável de pessoas que já tinham filhos”. (2008, p. 77).

Assim, acontece o acréscimo de novas pessoas na família, formando um emaranho meio complicado de relações que pode resultar em conflitos de longa data conhecidos. O surgimento das figuras do padrasto e da madrasta que já foram mais envoltas em misticismo de maldade, o que se verifica em muitos contos infantis, ainda podem trazer algumas dificuldades. (LEVY, 2008, p. 77-80).

Com a reestruturação da família podem surgir alguns dilemas no que tange ao poder familiar, Levy demonstra (2008, p. 80):

Podemos ainda apontar situações conflituosas ou de cooperação entre o poder familiar realizado pelo pai biológico, genitor com guarda descontínua e o pai afim, que compartilha o mesmo teto com o filho afim, participando de seus cuidados diários, de sua educação, enfim, exercendo de fato grande parcela do poder familiar.

Os casais têm dificuldade para compreender que com o fim da relação, apesar de a guarda ser confiada a um dos genitores, a autoridade parental não sofre qualquer alteração, senão a alteração prática, porque nada muda em relação ao poder familiar. (AKEL, 2008, p. 58).

2.4.1 O conflito quanto aos filhos

Com a ruptura da união há indiscutivelmente a necessidade de atribuir a guarda dos filhos a um dos genitores, ou seja, deve-se determinar quem continuará a residir com o filho e a quem caberão as visitas. (ISHIDA, 2003, p. 164).

As divergências do casal acerca da guarda do filho é um grande problema. Akel (2008, p. 58) afirma que psicólogos atuantes dessa área consideram complicada a decisão sobre a guarda, e destaca que com frequência “[...] os casais utilizam-se dos filhos como objeto de seus conflitos e frustrações, possibilitando até que os filhos não mais respeitem o genitor com quem não coabitem”.

Silva (2011, p. 8) ressalta que a detenção da guarda não define privilégio, “[...] nem define, por exemplo, que um dos pais seja melhor que o outro ou ame mais seus filhos. Deter a guarda não é ganhar um ‘troféu’”. Afirma que a guarda apenas define um local para o filho morar e um adulto responsável que o acompanhe em suas tarefas diárias.

A citada autora ainda esclarece que “[...] o(a) genitor(a) visitador(a) não pode ser relegado a um papel periférico ou secundário, e sim deve ter a função de fiscalização dos cuidados inerentes à guarda e educação”. (SILVA, 2011, p. 8).

Buosi ressalta, assim, a necessidade de entender o que resulta da “[...] separação, desvinculação ou rompimento conjugal, compreendendo o sentimento dos ex-companheiros diante dessas situações; sentimentos esses que poderão levar futuramente aos comportamentos de alienação parental”. (BUOSI, 2012, p. 46).

A dor é inevitável, porém, o modo que o casal encara o rompimento, principalmente diante de um processo judicial, refletirá diretamente nos filhos. É importante, portanto, que o pai e a mãe sejam pessoas maduras emocionalmente para minimizar o impacto dessa ruptura aos filhos. Visto que é plenamente possível que os membros da família mantenham um desenvolvimento saudável, desde que haja uma releitura das experiências de vida, de modo a aceitar essa transformação. Contudo, é comum que os pais não consigam ajudar os filhos nessa mudança, porque muitas vezes eles mesmos não estão preparados para ela. (CEZAR-FERREIRA, 2007, p. 70).

Contudo, os filhos podem lidar com a situação que traz uma dissolução de união, desde que os pais possam diferenciar o papel de cônjuge e o de pai e transmitir a eles a confiança de que continuarão recebendo atenção, cuidados e

amor. (FÉRES-CARNEIRO, 1998, p. 379-394, *apud* BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 44).

Akel (2008, p. 66) afirma que “[...] na visão dos filhos, pai e mãe permaneceram unidos em seus corações e, mesmo separados, serão um casal enquanto os tiverem vivos, pois [...] serão eles sempre o resultado da união entre o masculino e o feminino”.

Saliente-se, assim, que é essencial a convivência de ambos os pais com os filhos, mesmo daquele que não possui a guarda. O contato afetivo possibilita à prole a definição interna do papel de cada genitor, o que interfere diretamente na sua composição psicológica. Já aos pais, tal convívio leva a uma maior percepção de cada fase vivida pela filho, podendo assim atender melhor às suas necessidades. (SILVA, 2011, p. 8).

Vê-se, desse modo, a importância da guarda tanto ao bom convívio familiar, ainda que dissolvida a união, como ao desenvolvimento adequado do menor. Tal instituto merece, destarte, uma abordagem mais detalhada.

2.5 A GUARDA DOS FILHOS

O arbitramento da guarda a um dos genitores é consequência intrínseca da ruptura da união, tal fato mexe com toda a estrutura da família, por isso, é importante que se busque minorar os impactos trazidos por essa situação. Há mais de uma modalidade de guarda, deve-se, portanto, buscar a que mais se adéque ao caso concreto e assegure a mantença dos vínculos entre pais e filhos da forma mais saudável possível.

Como já visto, a lei preocupou-se em garantir a manutenção desse vínculo entre pais e filhos, ainda que a união do casal não mais perdure e assim estabeleceu o CC (BRASIL, 2002, grifo nosso) no art. 1.632: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável **não alteram as relações entre pais e filhos** senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

Contudo, tratando-se de processos judiciais, certos casos exigem mais sensibilidade do julgador, pois, há casais que levam à ocorrência de eventos constrangedores até para os filhos. O que não é difícil de acontecer no direito de família, por causa do emaranhado de sentimentos envolvidos. A guarda torna-se de

extrema importância nesse contexto, porque objetiva justamente a proteção do filho. (AKEL, 2008, p. 81).

2.5.1 Guarda comum

A guarda durante a união do casal é comum. Também conhecida como indistinta ou conjunta, por ser exercida igualmente por qualquer dos pais. Por vezes, confunde-se a guarda conjunta com a compartilhada, afinal, o objetivo dessa última é exatamente um exercício conjunto, mas nela não mais existe o relacionamento conjugal. (LEVY, 2008, p. 53).

Existindo o fim da união conjugal, o CC disciplina o instituto da guarda, e, quanto às modalidades de guarda assim, define em seu art. 1.583: “A guarda será unilateral ou compartilhada.” (BRASIL, 2002).

2.5.2 Guarda unilateral

O CC define tal modalidade de guarda no parágrafo primeiro do art. 1.583, como a que se atribui a um só dos genitores ou a um substituto desse. (BRASIL, 2002).

O § 2º do artigo citado define que a atribuição será feita ao genitor que possua melhores condições para exercê-la, e melhor possa oferecer aos filhos afeto nas relações com ele e com o grupo familiar; saúde e segurança, e educação. (BRASIL, 2002).

Ainda, o § 3º do mesmo artigo prescreve: “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.” (BRASIL, 2002).

Segundo Grisard Filho (2002, p.438 *apud* FREITAS, 2012, p. 90):

A guarda exclusiva, unilateral ou invariável é preconceituosa e não atende às necessidades da criança ou adolescente, visto que não se deve dispensar a presença constante do pai ou da mãe em plena formação dos filhos. O modelo de guarda exclusiva cedeu lugar a outros modos de exercício pleno da autoridade familiar.

Embora a guarda possa ser exercida por apenas um dos genitores em decorrência da ruptura de uma relação conjugal, por acordo ou decisão judicial, tal

situação pode ocorrer também pela ausência de reconhecimento de paternidade, quando haverá o exercício exclusivo do poder familiar pela mãe, ou por consequência, de perda ou suspensão do poder familiar. (LEVY, 2008, p. 53-54).

2.5.3 Guarda compartilhada

Também a guarda compartilhada encontra-se definida no § 1º do art. 1.583 do CC (BRASIL, 2002), que a descreve como “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Possui também, previsão em lei específica, na lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.

Esse tipo de guarda é apresentado por Silva (2011, p.1) como uma maneira evoluída e equilibrada de conviver com os filhos após o fim do relacionamento conjugal.

Para Akel (2008, p. 104), esse tipo de guarda tem fundamento na ideia de que “[...] o desentendimento entre os pais não pode atingir o relacionamento destes com os filhos e que é preciso e sadio que estes sejam educados por ambos os pais e não só por um deles”.

A própria legislação, em caso de discordância dos pais quanto à guarda dos filhos, prefere a este tipo de guarda, conforme o artigo 1.584 do CC (BRASIL, 2002), o qual sugere que na citada situação, sempre que possível, seja aplicada a guarda compartilhada.

A esse propósito já definiu o Superior Tribunal de Justiça⁷:

[...] A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao

⁷ O Superior Tribunal de Justiça (doravante referido por STJ) foi criado pela Constituição Federal de 1988 e instalado no ano seguinte, é fruto de muitos debates políticos e acadêmicos que ocorreram durante todo o século XX e tiveram como auge a Constituição Federal de 1988. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. [...] ⁸ (BRASIL, 2011).

Desse modo, não se permite que nenhum dos pais se exima de suas responsabilidades para com o filho, nem que haja qualquer impedimento no que tange ao convívio com o mesmo, salienta-se, inclusive, que a principal decorrência dessa forma de guarda é a preservação do convívio e da relação existente entre pais e filhos. (SILVA, 2011, p.1).

Assim, o poder familiar é exercido de forma igualitária por ambos os pais, igualando homens e mulheres no exercício do poder familiar e buscando atender o melhor interesse do menor. Ainda, não se propicia o afastamento do genitor que não detenha a guarda, possibilitando a participação de ambos os pais em todos os atos da vida dos filhos, não obstante a união do casal tenha se dissolvido. (LEVY, 2008, p. 54-55).

Silva (2011, p. 5) defende a guarda compartilhada e evidencia que “[...] o desequilíbrio de poder estabelecido pela guarda única permite ao guardião desvalorizar o outro genitor, em muitos casos impingindo a alienação parental”.

Portanto, torna-se clara a importância de se manter os vínculos constantes entre pais e filhos, mais ainda, em casos em que existam conflitos decorrentes da dissolução da união. Em meio a tais conflitos, em inúmeros casos, o pai guardião acaba por influenciar o filho a voltar-se contra o outro genitor, a esse processo dá-se o nome de alienação parental, e é sobre ele que se desenrola o estudo a seguir.

⁸ STJ - REsp 1251000, Rel. Min. Nancy Andrighi. (BRASIL, 2011).

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Historicamente a mulher foi definida como a melhor companhia para os filhos, quem melhor sabia cuidar deles e educá-los, tirando do homem, de certa forma, essa possibilidade. Mas, à medida que as mulheres passaram a ter a oportunidade de estudar e se aprimorar profissionalmente, esse cenário sofreu modificações.

Nos anos 60 iniciaram-se as mudanças, nos anos 70 foi possível o divórcio sem imputações de culpa, nos Estados Unidos, e isso levou a uma corrida pela guarda dos filhos, pois, apenas mais tarde possibilitou-se, por meio de lei, a guarda compartilhada para casais em desacordo. Chegou-se, portanto, aos anos 80 com vários casos de problemas relacionais entre pais e filhos, momento em que se identificou a existência do fenômeno em estudo. (PODEVYN, 2001 *apud* GOMES, 2014,⁹ p. 28).

Um dos primeiros estudiosos a escrever sobre a alienação parental foi Richard Gardner, perito judicial e professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia. Em 1985, o professor escreveu um artigo sobre a matéria, descrevendo sintomas recorrentes apresentados pelas crianças que enfrentavam o divórcio litigioso dos pais e a disputa de guarda. (FREITAS, 2012, p. 21).

Freitas (2012, p. 21) explica que Gardner foi considerado um dos maiores especialistas mundiais em separação e divórcio e que observou que os pais litigantes tinham por principal objetivo a disputa para afastar os filhos do ex-cônjuge, fazendo para isso uma espécie de lavagem cerebral nas crianças.

Muitos estudiosos se seguiram a Gardner e nomearam o fenômeno de diferentes formas, o próprio autor pioneiro discutia a melhor forma de denominar a ocorrência da prática. (SANDRI, 2013, p. 94). Pouco antes de falecer Gardner (2002¹⁰) asseverou:

Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de

⁹ Cumpre informar que a editora distribui o livro em 2013 com ano de publicação sendo 2014.

¹⁰ Embora os escritos de Gardner datem de 1985, só foram aceitos para publicação em 2002.

crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever o fenômeno.

Está, portanto, relacionada ao nome de Richard Gardner a primeira definição desse fenômeno. Pouco após a empreitada de Gardner, a descoberta espalhou-se pela Europa e recebeu contribuições de F. Podevyn (2001), despertando interesse do ramo da psicologia e do direito, por se tratar de tema que atinge ambas as áreas. (DIAS, 2010, p. 22).

Não há ainda uma nomenclatura internacionalmente aceita para esse fenômeno, por isso o mesmo não possui CID-10¹¹ e nem se encontra previsto no DSM IV¹². Ante a falta de consenso quanto à denominação, o fenômeno também é chamado de implantação de falsas memórias. (DIAS, 2010, p. 16).

Por não estar inclusa no CID-10, nem no DSM IV, a síndrome da alienação parental recebe crítica das áreas de saúde mental e jurídica, entre outras, pois afirmam que lhe falta base e reconhecimento científico. (SILVA, 2011, p. 46).

Segundo Silva (2011, p. 46):

A APA critica o mau uso que se faz desse termo nos casos de violência de gênero, sustentado por uma ideologia “pedófila e sexista”, e afirma que termos como a “Síndrome de Alienação Parental” podem ser usados para culpar as mulheres de seus medos ou angústias, motivadas das crianças contra seu pai violento, sendo um instrumento de fraude pseudocientífica, gerando situações de risco para as crianças e provocando a regressão dos direitos humanos das crianças e de suas mães.

Silva ensina que “o fenômeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) de um dos genitores e das próprias contribuições da criança dirigidas à difamação do progenitor objetivo da campanha”. Essa prática encontra-se presente nos processos judiciais em que um dos pais não mede esforços para suspender ou proibir as visitas, utiliza-se dos mais diversos argumentos, tenta-se destituir o poder familiar, alega-se inadimplemento de pensão alimentícia e, até mesmo, falsas acusações de abuso sexual, tudo para destruir o vínculo entre o ex-cônjuge e a criança. (SILVA, 2011, p. 45).

¹¹ CID-10 – Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da OMS (Organização Mundial de Saúde). (SILVA, 2011, p. 45-46).

¹² DSM IV – Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais da APA (Associação de Psicólogos Americanos). (SILVA, 2011, p. 45).

Dentro do direito de família, existe quem diga que essa é uma das situações que evidenciam a importância da multidisciplinaridade no tratamento das demandas da citada área jurídica. (FREITAS, 2012, p. 28).

Há de se apresentar, no decorrer deste capítulo, a legislação pertinente a matéria, assim como alguns esclarecimentos acerca da ocorrência da alienação parental, medidas de proteção e sanções aplicáveis. Porém, inicialmente, cabe uma elucidação e conceituação acerca das terminologias “alienação parental” e “síndrome da alienação parental”.

3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trata-se de uma situação recorrente no contexto de famílias que se desfazem em meio a grandes conflitos emocionais, pais desestruturados psicologicamente, que não são maduros o suficiente para lidar com a reconstrução que uma dissolução conjugal demanda. Assim, os filhos, as partes mais frágeis na relação, em meio a tanta tormenta sofrem inocentemente. Um genitor utiliza-se do filho para ferir o outro, desmerecendo-o, cria falsas memórias na criança e busca separá-la da convivência com ele, surge aí a alienação parental, que pode vir a desencadear uma síndrome.

Silva afirma que “a Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusação de abuso sexual)” diferenciando-a da Síndrome de Alienação Parental (SAP), que conceitua como “[...] o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental”. (2011, p. 47).

AP e SAP não se confundem, mas estão ligadas e se completam, sendo que a primeira está no ato de “[...] desconstituir para a criança, a figura parental de um dos genitores por intermédio de uma campanha de desmoralização, [...] tendo como objetivo afastá-lo do seu convívio”; já a síndrome de alienação parental “[...] diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as seqüelas deixadas pela Alienação Parental”. (XAXÁ, 2010, *apud* GOMES, 2014, p. 45-46).

Para Priscila Maria Corrêa da Fonseca (2006, p. 164), citada por Sandri (2013, p. 96):

A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores,

provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intentar arredar o outro genitor da vida do filho.

Já Giselle Câmara Groeninga (2006, p. 124), também citada por Sandri (2013, p. 97), acredita ser mais adequado chamar de Fenômeno da Alienação Parental, com a ressalva de se:

[...] apontar que a SAP tem sido utilizada de modo ambíguo, nos dois sentidos, o médico e o figurado. E o risco de se misturar os dois níveis de análise, tentando imprimir um caráter objetivo e científico positivista à síndrome, está em tratar um fenômeno com alta dose de subjetividade de modo reducionista, extrapolando as categorias são versus doente, e reintroduzindo as categorias de inocente versus culpado, vítima versus algoz, em relacionamentos familiares disfuncionais. Não que não haja vítima, mas num plano de análise interdisciplinar da intersubjetividade das relações, a vítima a ser considerada é a família e todos os seus membros.

Ainda, de forma esclarecedora, Pinho (2009, *apud* GOMES, 2014, p. 46) afirma:

A Síndrome não se confunde com a Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e seqüelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

Dias (2010, p. 23) relata que a alienação pode ser praticada por meio de diferentes atitudes do alienador, no entanto, é comum à síndrome as imputações negativas e desqualificadoras, bem como as injúrias contra o outro genitor, objetivando interferir na relação do filho com o pai alienado, por vezes dificultando as visitas.

É possível, inclusive, que se chegue a um ponto em que o alienador denuncie falsamente o outro genitor de maus-tratos ou abuso sexual, no intuito de impedir o contato dele com o filho. E, assim, programa a criança ou adolescente para odiar o pai alienado, faz isso de modo tão convincente que o próprio filho passa a acreditar firmemente nos “fatos” inventados. (DIAS, 2010, p. 23).

Por isso, Dias (2010, p. 22, grifo nosso) afirma com muita propriedade: “Não resta dúvida que a Síndrome de Alienação Parental é **uma forma de maltrato**

ou abuso, para a qual os operadores do direito devem estar atentos.”

Assim, tendo em vista a tamanha agressão psicológica de que se trata, tornou-se imperioso uma previsão legal que obrigasse os operadores do direito a analisar com mais atenção essa matéria. Afinal, recorrentemente ela apresenta-se em inúmeras disputas judiciais familiares, mas sem a formalidade no ordenamento jurídico nada se fazia a respeito. O primeiro registro da matéria no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro data de 2008, quando da apresentação de um projeto de lei.

3.2 PROJETO DE LEI Nº 4.053/2008

Intrínseca a muitos casos de família, porém silenciosa, por vezes ocorrendo até mesmo antes da dissolução dos vínculos conjugais, a alienação parental mereceu a atenção do Legislativo.

O Projeto de lei n. 4.053/2008 foi elaborado pelo então Deputado, Mestre e Doutor, Regis Fernandes de Oliveira, atualmente professor da USP (Universidade de São Paulo) e desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Eleito deputado federal em 2006, apresentou o citado projeto no ano de 2008. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2011). Foram relatores o Deputado Pinotti e o Deputado Acélio Casagrande. (SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, 2013).

Regis Fernandes de Oliveira (2008), na justificação do citado projeto, assim dispõe:

A presente proposição tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores. (...) além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal.

Oliveira (2008) ainda segue com uma explicação acerca da alienação parental, afirmando ser essa uma prática possível de ocorrer em decorrência de separação ou divórcio, se o casal possui filho(s) e um dos genitores age de forma a manipulá-lo(s) para que sinta raiva ou ódio do outro.

Isso é, no entendimento de Oliveira, “forma de abuso emocional” e pode desencadear problemas psicológicos à criança que perdurarão por toda a vida, os

quais exemplifica como “[...] depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade”. (OLIVEIRA, 2008).

Ademais, homens e mulheres encontram-se igualmente afligindo os filhos por meio da alienação parental, motivo pelo qual o projeto utiliza-se do vocábulo genérico “genitor”. Tal prática cresceu na década de 80, pela maior incidência de separações conjugais, mas até o momento não possuía um respaldo da legislação. (OLIVEIRA, 2008).

Segundo o mesmo autor:

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade. (OLIVEIRA, 2008).

Como não poderia ser diferente, o projeto traz a CRFB e o ECA como fundamentos, citando o momento em que ambos “asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade”. E, defende que se trata de assunto de interesse público e que, por assim ser, precisa de intervenção estatal, na exigência do cumprimento pelos pais das prerrogativas constitucionais das crianças, para que ajam com responsabilidade e resguardem o psicológico dos filhos. (OLIVEIRA, 2008).

Importa ressaltar que “a idéia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame”. (OLIVEIRA, 2008).

Fora a necessidade de haver uma definição legal de alienação parental ou síndrome da alienação parental, pois assim os operadores do Direito são induzidos a refletir sobre o assunto, bem como a necessidade de disponibilização de meios que inibam ou atenuem sua ocorrência. Até o surgimento do projeto dificilmente havia a análise dessa matéria dentro dos processos judiciais, com

destaque vanguardista, porém, aos tribunais do Estado do Rio Grande do Sul. (OLIVEIRA, 2008).

A aprovação do projeto em tela ocorreu, por unanimidade, na sessão realizada no dia 15 de julho de 2009, tornando a matéria, desde então, regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, através da lei que se observa a seguir.

3.3 LEI Nº 12.318/2010

O ordenamento jurídico modifica-se e amplia-se na intenção de atender às necessidades da sociedade a que pertence. Isso, por si só, justifica a criação da chamada “lei da alienação parental”, tendo em vista o crescimento dessa prática e suas desastrosas consequências.

Frente à lei nº 12.318/2010, art. 2º, esse fenômeno ocorre pela “[...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida [...] para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”, tais ações podem ser provenientes de um dos genitores, dos avós ou dos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. (BRASIL, 2010).

O art. 3º da lei (BRASIL, 2010) determina que a alienação parental **ferre direito fundamental do menor**, o direito de convivência familiar, e ainda “[...] prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral [...] e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

3.3.1 Ocorrência da alienação parental, de acordo com a lei, como identificá-la?

De forma exemplificativa, a lei em comento cita, em seu art. 2º, parágrafo único, os atos que são considerados formas de alienação parental, além daqueles que vierem a ser declarados pelo juiz ou constatados em perícia, sejam eles praticados diretamente ou com auxílio de terceiros. (BRASIL, 2010).

Atos como: a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; o ato de dificultar o exercício da autoridade parental; bem como o contato de criança ou adolescente com genitor; ou o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; assim como omitir

deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; ou apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

No que tange à ocorrência, Silva (2011, p. 62, grifo do autor) destaca:

É importante que se diga que a alienação ocorre com mais freqüência *após* a separação/divórcio do casal, decorrente de vingança, ressentimentos, divergências por questões financeiras etc. Mas ela pode ocorrer também, embora em menor escala, *durante* o casamento ou união estável do casal, por atitudes do alienador que age de forma sutil porém constante, e só são percebidas quando alguma situação conflitante aflora, resultando na separação definitiva do casal.

A identificação da conduta alienante é realmente muito difícil, por esse motivo a lei não tem a possibilidade de exaurir de modo taxativo todos os atos alienantes. Sandri afirma que a prática pode ocorrer por meio dos mais variados atos e depende diretamente da criatividade do alienador. Alguns atos, no entanto, são flagrantes e visam evidentemente pôr a criança ou o adolescente contra o genitor, são formas de pressão psicológica. (SANDRI, 2013, p. 103).

Pode-se citar, por exemplo, o ato de cortar as fotos em que estejam o genitor alienado e o menor, proibindo que o filho exponha fotos de ambos em seu quarto, ou que informe sua situação escolar, boletim, eventos festivos, difamando o genitor para professores, familiares e amigos, entre outras condutas que tem por consequência o afastamento do pai alienado e do filho. (SANDRI, 2013, p. 103).

3.3.2 Medidas de proteção à criança e ao adolescente, presentes na lei

A lei em estudo, em seu art. 4º determina que, verificados indícios de alienação parental, em qualquer momento processual, por ação autônoma ou incidentalmente, a pedido ou mesmo de ofício, o processo terá tramitação prioritária. Cabe ao juiz determinar com urgência, com oitiva também do Ministério Público, medidas provisórias que preservem a integridade psicológica do menor,

preocupando-se em manter o contato entre os possíveis alienados (genitor e filho), se for o caso. (BRASIL, 2010).

Esse convívio, entre o genitor e a criança ou do adolescente, só será totalmente obstado se for atestado por profissional, designado pelo juiz, que existe risco de prejuízo à integridade física ou psicológica do menor (parágrafo único, art. 4º, da lei nº 12.318/2010). (BRASIL, 2010).

Frente à suspeita de ocorrência da alienação parental, seja em ação autônoma ou incidental, o juiz, verificando a necessidade, ordenará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5º). Em observância ao §1º do citado artigo, nessa perícia há de se realizar entrevista pessoal com as partes, bem como exame de documentos dos autos, também há de se analisar o histórico de relacionamento do casal e da separação, avaliando a personalidade dos envolvidos e contemplando o modo que o menor se manifesta frente às acusações imputadas ao genitor. (BRASIL, 2010).

A equipe multidisciplinar ou o perito de que trata a lei serão designados pelo juiz diante de comprovada habilitação, por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, e terão 90 dias para apresentar o laudo da situação, o prazo só será prorrogado por autorização judicial, devidamente justificada (§ 2º e § 3º do art. 5º). (BRASIL, 2010).

3.3.3 Medidas aplicáveis contra o alienador, previstas na lei

Se ficar evidenciada a ocorrência de alienação parental, ou condutas que impeçam a convivência do genitor não guardião com o filho, o juiz poderá, segundo a gravidade do caso, de acordo com art. 6º da lei: declarar a ocorrência do fenômeno e advertir o alienador; ampliar a convivência em favor do genitor alienado; impor multa ao alienador; estabelecer acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; modificar a guarda para guarda compartilhada ou invertê-la; determinar de forma cautelar o domicílio do menor; suspender a autoridade parental. Nesse contexto, a guarda será atribuída àquele que viabilizar a convivência do filho com o outro genitor, quando não for possível a guarda compartilhada (art. 7º). (BRASIL, 2010).

No entanto, isso não prejudicará a responsabilização civil ou criminal cabíveis, como também expressa o caput do art. 6º da lei em comento. Nesse norte,

cumpra informar que será abordada no tempo certo, e de forma mais detalhada, a responsabilização jurídica pertinente.

3.3.4 Julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que ilustram a aplicação da lei nº 12.318/2010

Para evidenciar a importância e a aplicabilidade da lei em estudo, elencam-se alguns julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹³, nos quais muito bem se aplica, aos casos concretos, o referido diploma legal.

Em acórdão, que data de fevereiro do corrente ano, o TJ/SC julgou Recurso de Apelação em que verificou a necessidade de aplicação da lei nº 12.318/2010. A situação familiar era conflituosa, de modo que os desembargadores solicitaram, inclusive, diligência para melhor elucidar o caso antes do julgamento.

O Recorrente era o pai que buscava obter a guarda de ambos os filhos, um de 6 e um de 4 anos, o que lhe foi deferido apenas mediante advertência, tendo em vista que foram verificados indícios de alienação parental de sua parte, e determinação de tratamento psicológico. Os atos de alienação vão desde a desqualificação da mãe na frente das crianças, com uso de palavras de baixo calão, até acusação de abuso sexual por parte de seu atual companheiro. Aplicando-se assim, o art. 6º, I e IV da lei, bem como o art. 129, III do ECA. É a ementa:

ACÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO PAI. MENORES QUE ESTÃO SOB OS CUIDADOS DESSE POR CERCA DE TRÊS ANOS. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. ESTUDOS SOCIAIS QUE REVELAM QUE AMBOS OS PAIS DETÊM CONDIÇÕES DE CRIAR OS FILHOS. PORÉM, ESTANDO OS DIREITOS E INTERESSES DAS CRIANÇAS BEM ATENDIDOS PELO PAI, COM ELE SE MANTÉM A GUARDA. POR OUTRO LADO, INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. ADVERTÊNCIA. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, I, DA LEI 12.318/2010. FORTE ANIMOSIDADE ENTRE OS LITIGANTES. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, QUE A CONTINUIDADE DA GUARDA FIQUE VINCULADA À SUBMISSÃO DE AMBOS A TRATAMENTO PSICOLÓGICO, A SER REALIZADO SOB A SUPERVISÃO DO CONSELHO TUTELAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. FIXAÇÃO DO REGIME DE VISITAS. PRESERVAÇÃO DOS

¹³ O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, doravante será referido apenas por TJ/SC.

LAÇOS AFETIVOS COM A MÃE QUE DEVE SER ASSEGURADA. APELO PROVIDO.¹⁴ (SANTA CATARINA, 2013).

Do mesmo modo, no ano de 2012, o TJ/SC proferiu acórdão em que aplicou a chamada lei de alienação parental, contudo, neste caso o agente alienador era a mãe. Ela acusava o pai de abuso sexual, deu causa inclusive a instauração de inquérito policial, visava tornar as visitas do pai assistidas. O que chegou a acontecer, até que o magistrado se deu conta de que se tratava de alienação parental e reverteu sua decisão, momento em que a Agravante interpôs o recurso ao qual foi negado provimento. Colaciona-se a ementa:

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR - INCONFORMISMO DA GENITORA - SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR - INCOMPROVAÇÃO - PARECERES SOCIAL E PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS - OBSTRUÇÃO DO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHO - INDÍCIO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS - POSSIBILIDADE - INTERESSES DO MENOR PRESERVADOS - DECISÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO
A suspensão ou restrição do direito de visitas do genitor ao filho menor viola o direito fundamental da criança à convivência familiar. Havendo indicativos de prática de ato de alienação parental, cabe ao juiz tomar as medidas provisórias necessárias para assegurar a convivência do menor com os pais, dentre as quais a ampliação do regime de visitas, nos termos da Lei n. 12.318/2010.¹⁵ (SANTA CATARINA, 2012a).

Em 2012 já havia ocorrido a apreciação de Agravo de Instrumento que restou desprovido. A mãe buscava sustar a liminar, deferida parcialmente ao pai pelo juiz singular, que lhe concedia o direito às visitas, sob o argumento de que o mesmo era alcoólatra e que isso teria efeito negativo sobre o desenvolvimento dos filhos. Após a análise dos autos verificou-se incabível, por muito frágeis seus argumentos, bem como se observou a possibilidade de alienação parental, motivo pelo qual seu Agravo não mereceu provimento. Segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS MOVIDA PELO PAI EM RELAÇÃO AOS TRÊS FILHOS MENORES. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE VISITAÇÃO.

¹⁴ Processo: [2011.078606-3 \(Acórdão\)](#). Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Origem: Lages. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Julgado em: 05/02/2013. Juiz Prolator: Mônica Grisolia de Oliveira. Classe: Apelação Cível. (SANTA CATARINA, 2013).

¹⁵ Processo: [2010.084104-3 \(Acórdão\)](#). Relator: Monteiro Rocha. Origem: Joinville. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 13/09/2012. Juiz Prolator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Classe: Agravo de Instrumento. (SANTA CATARINA, 2012a).

INSURGÊNCIA DA GENITORA, QUE DETÉM A GUARDA DOS INFANTES. PLEITO DE SUSPENSÃO OU RESTRIÇÃO DAS VISITAS. TESES INSUBSISTENTES E FRÁGEIS. CONVIVÊNCIA QUE CONSTITUI DIREITO NÃO SÓ DO GENITOR, MAS TAMBÉM DA PROLE. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS VERIFICADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O direito de visitas entre pais e filhos não é um direito só dos genitores, mas também dos infantes, aos quais deve ser garantida a convivência com ambos os pais, coibindo-se a alienação parental, nos termos da Lei n. 12.318/2010. Somente situações excepcionais, devidamente comprovadas, autorizam a restrição ou suspensão do direito à convivência familiar, em face do princípio da primazia dos interesses do menor em proteção.¹⁶ (SANTA CATARINA, 2012b).

Ainda no ano de 2012 houve um julgamento em que foram apreciadas Apelações de ambos os genitores. O caso, dentre outras motivações e pleitos, resultou na identificação de prática de alienação parental e restou em guarda compartilhada, com a advertência do pai, nos termos da lei, e a determinação de tratamento psicológico. A criança chegou a externar que se sentia pressionada, principalmente pelo pai, e que se sentia culpada por ter que optar por um ou por outro genitor. Aplicou-se o art. 6º, I e IV da lei, bem como o art. 129, III do ECA. A ementa:

UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO. GUARDA COMPARTILHADA. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA CRIANÇA. ACORDO E RELAÇÃO HARMONIOSA ENTRE OS GENITORES. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE PARTICULAR. PRECEDENTE DO STJ É DESTA CORTE. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. ADVERTÊNCIA. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, I, DA LEI 12.318/2010. FORTE ANIMOSIDADE ENTRE OS LITIGANTES. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, QUE A CONTINUIDADE DA GUARDA FIQUE VINCULADA À SUBMISSÃO DE AMBOS A TRATAMENTO PSICOLÓGICO, A SER REALIZADO SOB A SUPERVISÃO DO CONSELHO TUTELAR. PRECEDENTES DESTA CORTE.¹⁷ (SANTA CATARINA, 2012c).

Confrontando essas situações reais, confirma-se que a lei veio em boa hora, é necessária e está sendo aplicada nos Tribunais, em especial no TJSC. O que se observa também é a presença constante e essencial da psicologia no processo judicial, seu suporte mostra-se muito relevante dentro do processo judicial

¹⁶ Processo: [2011.064536-5 \(Acórdão\)](#). Relator: Stanley da Silva Braga. Origem: Jaraguá do Sul. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 29/03/2012. Juiz Prolator: Márcio Rene Rocha. Classe: Agravo de Instrumento. (SANTA CATARINA, 2012b).

¹⁷ Processo: [2011.065769-0 \(Acórdão\)](#). Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Origem: Blumenau. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Julgado em: 07/02/2012. Classe: Apelação Cível. (SANTA CATARINA, 2012c).

e é meio de grande valia para a construção da decisão segura do magistrado na proteção do melhor interesse do menor. É nesse sentido que se desdobra o último capítulo. Nele, busca-se compreender o importante papel da psicologia em interação com o direito frente à prática da alienação parental, pois separados certamente não possuem a mesma eficácia, juntos, no entanto, chegam mais perto do melhor caminho para solucionar, e evitar a ocorrência da alienação parental.

4 PSICOLOGIA E O DIREITO FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao se observar a lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, verifica-se que, em busca de maior eficiência e eficácia, o direito não trabalha só. A lei, em vários momentos, refere-se à integridade psicológica da criança, como também a avaliações, perícias e acompanhamentos psicológicos. Torna-se claro que além da proteção jurídica e de outras garantias positivadas, há uma preocupação com a saúde mental do menor vítima da alienação parental.

É de extrema importância essa atenção dispensada à integridade psicológica, transcendendo-se a tutela puramente jurídica, pois, como bem expressa Dias, nossa sociedade “[...] aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência”, portanto, “[...] a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental”. (2010, p. 25).

Dias (2010, p. 25) explica que:

Como a Síndrome da alienação Parental possui um tipo não convencional de visibilidade, sua detecção costuma ser difícil e demorada, muitas vezes somente percebida quando a Síndrome de Alienação Parental já se encontra em uma etapa avançada.

Destarte, o direito de família precisa elevar-se a “instituição humana”, preocupando-se em proteger a “concepção ética do ser”, bem como o afeto, sem ater-se apenas aos laços sanguíneos ou patrimoniais, é o que afirma Hironaka (2006 *apud* BUOSI, 2012, p. 62).

Nesse norte, Silva (2003 *apud* BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 66) trata da importância da Psicologia com relação ao Direito, afirmando que ela colaborou muito para a humanização do Judiciário, contribuindo com a busca pela Justiça.

Trindade (2009), citado por Ciambelli (2012, p. 17) define **a psicologia** como “[...] a ciência que visa compreender as emoções e o comportamento do ser humano, individualmente ou em grupo”, **o direito** por sua vez “[...] pode ser definido como o conjunto de regras que busca regular o comportamento, prescrevendo condutas e formas de solução de conflitos”. (TRINDADE, 2009 *apud* CIAMBELLI, 2012, p. 17).

Assim, vê-se a interação entre as áreas do direito e da psicologia, que têm por ponto em comum o comportamento humano. A primeira área buscando sua

regulamentação e “o cumprimento do contrato social”, enquanto a segunda estuda e busca sua compreensão. (CIAMBELLI, 2012, p. 17).

Trindade (2009 *apud* CIAMBELLI, 2012, p. 18), ao analisar a Psicologia e o Direito, verificou pontos que dificultam a interação entre essas duas áreas. Apresenta-os deste modo:

- Pelo Direito: desconhecimento dos princípios básicos do funcionamento da mente; dificuldade de compartilhamento e de aceitação de críticas; tendência à hegemonia; estruturação rígida e pouco permeável a outros ramos do conhecimento; dogmatismo e tradição milenar do Direito Romano.
- Pela Psicologia: desconhecimento dos princípios jurídicos e dos fundamentos do Direito; procedimentos não suficientemente sedimentados e críticas pouco consistentes; prática ainda em busca de identidade; comprovação científica em fase de afirmação; relativismo; produto do século XX.

O que se pretende nesse contexto é compreender a relevância dessa atuação simultânea, em que pese nenhuma das áreas demonstre plena eficácia de modo isolado, no que tange à alienação parental. Destarte, há de se demonstrar neste capítulo os entendimentos da psicologia sobre os personagens envolvidos na alienação parental, bem como o papel do direito, ao inibir e responsabilizar. Faz-se ainda um breve esclarecimento acerca da perícia psicológica, e, por fim, apresenta-se a mediação familiar como uma opção à resolução dos conflitos.

4.1 A PSICOLOGIA E OS PERSONAGENS ENVOLVIDOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Não é difícil visualizar que a família, ao viver o drama da alienação parental, passa por um momento frágil em sua existência. Seus membros encontram-se abalados pelos litígios normalmente inerentes, e pelos inúmeros problemas que advêm da ocorrência do fenômeno.

A alienação normalmente é praticada por um dos pais, ou, em casos extremos, por ambos, isso dependerá diretamente de como foi a relação do casal até a separação e também da personalidade de cada um. (SILVA, 2011, p. 55).

O fato é que “poucos divórcios são feitos de forma amigável, e quando os adultos não conseguem resolver seus conflitos são as crianças que mais sofrem”. (CIAMBELLI, 2012, p. 45).

Importa destacar, no entanto, que a própria lei nº 12.318/2010 amplia a possibilidade de serem alienadores os avós ou aqueles que tenham a criança sob sua autoridade (art. 2º), não obstante os pais sejam os personagens principais. (BRASIL, 2010).

Nesse viés, “padrastos/madrastas podem ser os verdadeiros alienadores, se resolverem competir com o pai/mãe pelo afeto da criança.” Assim como primos, tios, ou outras pessoas próximas, que se aproveitem do vínculo com o menor para “[...] infiltrar mensagens difamatórias a respeito do(a) genitor(a) alienado(a)”. (SILVA, 2011, p. 63-64).

Em se tratando dos pais que agem no intuito de afastar o ex-cônjuge do menor, certamente não têm ideia do quanto prejudicam emocionalmente os filhos. O alienador tende a ser o genitor que possui o desejo de vingança, normalmente o “[...] cônjuge que sai ‘por baixo’”, principalmente se o outro já possui um novo relacionamento. (GOMES, 2014, p. 39-40).

“O pai/mãe alienador(a), fragilizado pela separação, transforma muitas vezes a criança em uma ‘bengala’, uma ferramenta utilizada em um cenário de conflitos conjugais.” (SILVA, 2011, p. 62).

Dessa forma, pode ocorrer o que se denomina fenômeno da parentalização, no qual a criança acaba por substituir o pai (ou a mãe) no lar e torna-se um apoio ao genitor com quem reside. Nesse contexto, a criança é quem passa a cuidar do guardião, ou seja, há uma inversão de papéis, ela é “utilizada para compensar ou evitar uma situação com a qual não consegue lidar, fugir de uma depressão, ou exprimir uma raiva sobre a separação”, isso leva a criança a uma falsa impressão de si mesma, uma ilusão de poder, o que a leva a desrespeitar a autoridade do pai alienado e defender os interesses do alienador. (SILVA, 2011, p. 62).

É importante que se trate a alienação parental como uma situação limite, na qual um genitor (alienador) programa o filho contra o outro genitor (alienado), “visando, de forma egoísta e irresponsável, o rompimento do vínculo parental, causando efeitos nefastos na vida do genitor alienado, da criança ou adolescente e da família como um todo”. (SANDRI, 2013, p. 137).

4.1.1 O alienador

O alienador é um sociopata¹⁸, que não diferencia o falar a verdade do mentir, não possui consciência moral. (PODEVYN, 2001 *apud* CIAMBELLI, 2012, p. 106).

A esse respeito, Silva (2011, p. 46) se manifesta:

A pessoa que induz a criança a rejeitar imotivadamente o outro pai, inclusive mediante relatos inverídicos de abuso sexual, apresenta um distúrbio psicopático gravíssimo, uma sociopatia crônica, porque não tem nenhum sentimento de respeito e consideração pelo outro, importando-se apenas com seus próprios interesses egoísticos e narcísicos.

Ao tratar dos sentimentos do alienador, Trindade (2010, p. 27-28 *apud* SANDRI, 2013, p. 143) destaca alguns: “destruição, ódio e raiva, inveja e ciúmes, incapacidade de gratidão, superproteção dos filhos [...] e, ainda, medo e incapacidade perante a vida, ou poder excessivo, como onipotência”.

Esse personagem normalmente possui um discurso amigável, afirma que tem apenas a pretensão de zelar pelo bem do filho e que procura manter da melhor forma possível o vínculo entre ele e o outro genitor, contudo, seus atos o desmentem. (SILVA, 2011, p. 60).

Os atos do alienador não possuem uma regra, pois dependem diretamente da sua criatividade, é o que diz Trindade (2010, p. 27-28 *apud* SANDRI, 2013), que elenca, no entanto, entre outras, as seguintes condutas:

1. apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
2. interceptar cartas, e-mail's, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
4. desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
5. recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.);
6. falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
7. impedir a visitação;
8. “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.);
9. envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
10. tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;

¹⁸ A autora da obra informa que a expressão pode ser usada como sinônimo de psicopata.

Tende a não respeitar as decisões judiciais, mas finge que o faz, simula um esforço para manter os laços entre filho e pai alienados, sua atuação, porém, é completamente contrária. Tal agente só enxerga a sua versão dos fatos e busca incessantemente destruir o vínculo entre o menor e o ex-cônjuge. (CIAMBELLI, 2012, P. 106).

Podem ser citados como traços psicológicos e comportamentais do alienador: “[...] dependência; baixa autoestima; condutas de desrespeito a regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação” etc. (DIAS, 2010, p. 26).

O alienador pode agir mesmo sem intenção, pois é o rancor que alimenta contra o outro genitor que o leva a cometer atos alienadores. Com ou sem intenção ele encontra-se rodeado de sentimentos ruins, desejo de vingança e vontade de punir o outro pelo fracasso da relação, e acaba inserindo o filho nesse contexto. (SANDRI, 2013, p.145).

Assim,

O genitor alienador confia a seu filho, com riqueza de detalhes, seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. O filho absorve a negatividade do genitor alienador e chega a ser de alguma maneira seu terapeuta. Se sente no dever de proteger o genitor alienador. (POVEDYN, 2001 *apud* SANDRI, 2013, p.135, grifo do autor).

Silva e Resende (2007 *apud* SILVA, 2011, p. 66) afirmam que não provém da separação o comportamento patológico do alienador, ele apenas emerge quando algo sai de seu controle, apresentando “instabilidade, ansiedade, controle excessivo, agressividade, com traços paranóicos ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa¹⁹”, tudo isso, no entanto, sempre fez parte de sua psique.

Ainda, pode o alienador não se contentar em apenas afastar o outro genitor da vida da criança, sua sede muitas vezes é realmente doentia. A situação pode chegar a falsas denúncias de agressão física ou abuso sexual, causadas por sua raiva, ódio e desejo de vingança, trata-se, de fato, de um ponto já patológico. (DIAS, 2010, p. 42).

¹⁹ A autora destaca que a perversão pode ser dissimulada e passar despercebida durante o casamento, mas eclode com os conflitos e litígios conjugais.

4.1.1.1 Falsas memórias e falsas denúncias de abuso sexual

A implantação de falsas memórias dá-se pelo discurso do genitor alienador, o qual realiza uma espécie de “lavagem cerebral” na criança de modo a levá-la a crer que os fatos, por ele inventados ou deturpados, são reais. (DIAS, 2010, p. 43).

Essa atitude caracteriza o nível grave, vai muito além de tentar obstar o contato entre genitor e filho, muito além de não transmitir recados ou não repassar informações da escola. E tal realidade tem ocorrido com cada vez mais frequência, tendo em vista as falsas acusações de abuso sexual que chegam às delegacias. (SILVA, 2011, p. 101).

Dessa forma, “[...] a falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida”. (DIAS, 2010, p. 43).

Isso porque, de fato, a memória não é constituída apenas da vivência, mas também de um misto de tudo o que o indivíduo acredita, pensa, olha e aceita do meio externo. (BUOSI, 2012, p. 67).

Pode-se dizer, assim, que a falsa memória é uma distorção daquilo que a criança se lembra e que realmente ocorreu, ou, pode advir do que foi sugerido por pessoas próximas, com ou sem intenção, dessa forma, ela pode recordar-se de lugares, eventos e situações que nunca existiram. (ALVES, 2007, p. 46 *apud* BUOSI, 2012, p. 67).

De qualquer modo, a falsa memória nada mais é do que “[...] uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas”. (DIAS, 2010, p. 48).

O alienador usa a falsa denúncia para garantir a guarda dos filhos, e assim ganha espaço e tempo, pois sabe que o processo de investigação de sua denúncia é moroso. Nesse tempo de investigação certamente haverá a proibição da visita do outro genitor, ou, se ocorrer, terá um tempo maior entre uma e outra visita, além de ela ser acompanhada por um terceiro. O fato é que garantir a guarda dos filhos é uma verdadeira vitória para o alienador. (SANDRI, 2013, p. 110).

Assim:

“[...] o grande ‘parceiro’ do alienador é o *tempo*: quanto mais tempo o processo demorar, quanto mais tempo demorar (ou se protelar) uma perícia psicológica, mais tempo terá o alienador para agir, inculcando na criança impressões maldosas acerca do(a) outro(a) pai(mãe) , induzindo-a a formular falsas acusações contra ele(a) , e fazendo-a estruturar *falsas memórias* de um suposto evento de abuso sexual que, na verdade, não ocorreu (ou teve uma interpretação distorcida nesse sentido, como uma lavagem nas partes genitais da criança por uma questão de higiene, e que foi mal-interpretada como sendo ato de molestação sexual). (SILVA, 2011, p. 100, grifo do autor).

Quando a acusação é de violência, normalmente direciona-se ao abuso sexual, principalmente se os filhos são pequenos, pois isso facilita a manipulação, outras formas de violência, em tese, deixariam marcas físicas mais evidentes, dificultando o êxito da falsa acusação. (SILVA, 2011, p. 61).

4.1.2 Os alienados e as consequências

A psicóloga jurídica Andréa Calçada (2008, p. 75 *apud* SILVA, 2011, p. 131) descreve a vivência e os sentimentos de um pai/mãe falsamente acusado:

[...] você pai ou mãe, após uma separação litigiosa, uma visitação ao filho dificultada, se vê envolvido como réu, sendo acusado de ter abusado sexualmente de seu filho ou filha sendo que você é inocente. A criança reproduz a fala do grande crime que você teria cometido. Você é imediatamente afastado dela como se um criminoso fosse, sem ter como se defender. Os primeiros contatos da criança foram com policiais ou profissionais como psicólogos e assistente sociais mal preparados para este tipo de investigação [...] A família se inflama, os profissionais se indignam frente ao monstro que você é. [...] Como você se sentiria?
Desesperado. Sentindo-se sem saída. Talvez até com vontade de se matar. Com raiva do mundo sem ter como descarregá-la. A depressão é um caminho.

Silva (2011, p. 107) esclarece ainda que a pessoa acusada falsamente (genitor alienado) além do primeiro sentimento de indignação por toda injustiça que enfrenta, pode vir a sentir uma espécie de remorso, como se algo realmente tivesse acontecido, como se fosse culpado. O que vem apenas contribuir para a impunidade do acusador e a banalização das acusações de abuso. “Muitos pais/mães chegam a desistir de tentar contatos com os filhos acusadores, por acabarem ‘admitindo’ que praticaram o ato de que foram acusados. É correto isso?” (SILVA, 2011, p. 108).

Pode acontecer ainda, que o genitor alienado passe a utilizar-se do tempo que tiver com a criança para tentar defender-se das injustiças e assim passe ele

também a injuriar, xingar e ofender o outro genitor, enredando-se mais ainda na situação criada pelo alienador. (BUOSI, 2012, p. 89).

Sobre a postura do menor alvo de alienação parental: “A criança que padece do mal se nega terminante e obstinadamente a manter qualquer tipo de contato com um dos genitores, independentemente de qualquer razão ou motivo plausível.” (FONSECA, 2006 *apud* SANDRI, 2013, p. 136).

Nesse mesmo sentido, verifica-se:

Ao chegar em um estágio mais avançado da “lavagem cerebral”, o filho, já vitimado, passa a se aliar ao alienador e a cooperar com distanciamento do genitor ausente. [...] A criança adquire um sentimento de superproteção em relação ao alienador, torna-se partidária de quem, para ele, é uma grande vítima, e firma-se, cada vez mais, uma ligação de dependência entre os dois. (FRANÇA, 2012 *apud* SANDRI, 2013, p. 137).

Os efeitos da alienação parental em um estágio avançado, no qual se caracteriza a síndrome, são muitas vezes irreparáveis. A criança alienada torna-se uma espécie de cúmplice do alienador, apoiando-o e repudiando o outro genitor em decorrência da alienação. Ao se tornar adulta, porém, e entender o que realmente aconteceu, pode sentir que foi peça manipulada e que cometeu uma grande injustiça, possibilitando que, desta vez, repudie o alienador. (POVEDYN, 2012 *apud* SANDRI, 2013, p. 134).

Nesse norte, Fonseca (2006 *apud* BUOSI, 2012, p. 88, grifo nosso) expressa:

As crianças envolvidas em situações de Síndrome da Alienação Parental apresentam diversos comportamentos e sentimentos que geram **prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, principalmente sentimentos de baixa estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças, medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na fase adulta**. É dever do Estado, expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, proteger a criança em seu desenvolvimento para que ela seja um adulto saudável no futuro.

A Síndrome de Alienação Parental é apresentada pela psicologia em três níveis: leve, moderado e severo. Tal nível é verificado de acordo com o quadro apresentado pela criança, pelo número de sintomas que apresenta conjuntamente, sendo que nos casos mais severos provavelmente estarão presentes todos os oito sintomas. (GARDNER, 2002 *apud* GOMES, 2014, p. 41).

Ciambelli (2012, p. 127-128) cita Gardner (1998) elencando os oito sintomas que atribui ao comportamento do filho alienado, quais sejam:

- Campanha de difamação e ódio contra o genitor que está sendo alvo da alienação;
- Ódio e racionalização fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação;
- Ausência de ambivalência acerca do genitor alvo da alienação;
- Afirmções fortes de que a decisão de rejeitar o genitor é só dela (fenômeno “pensador independente”);
- Apoio ao genitor favorecido no conflito;
- Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alvo da alienação;
- Cenários emprestados (cenas, lembranças, expressões, falas estereotipadas, repetitivas às quais o filho alienado recorre para tentar explicar sua antipatia pelo genitor alvo da alienação);
- Difamação não apenas com relação ao genitor, mas direcionada também a família e aos amigos do mesmo.

Assim, “a síndrome da Alienação Parental é o Bullying Familiar ou Bullying nas Relações Familiares, pois o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos”. (GOMES, 2014, p. 44).

Destarte, na sequência busca-se apresentar o que o ordenamento jurídico tem oferecido e aplicado, para a proteção de seus tutelados no que se refere à alienação parental.

4.2 O DIREITO E O SEU PAPEL DE INIBIR E RESPONSABILIZAR

A necessidade da interação do direito e da psicologia, no direito de família ao menos, fica evidente no que tange à alienação parental. A posituação do fenômeno foi de fundamental importância para abrir os olhos da sociedade a sua existência, tornando mais prático e rápido o seu combate.

A CRFB assim dispõe (grifo nosso):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

“Uma forma de negligência contra os filhos”, é desse modo que a alienação parental vem sendo identificada. A discussão terminológica torna-se inútil

frente à situação, que independente de denominação, “constitui uma forma de maltrato e abuso infantil”. (DIAS, 2010, p. 25).

Silva (2011, p. 61) corrobora: “Denegrir a imagem moral do genitor alienado perante os filhos é uma forma de abuso psicológico [...] que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida.”

4.2.1 Responsabilização civil

O ECA, em seu Título III, Capítulo I, trata da “Prevenção” e estabelece em seu art. 70 que “**é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente**” (grifo nosso), ressaltando os direitos no art. 71²⁰. No art. 72²¹, imputa a prevenção especial a outras leis que decorram de seus princípios. Trazendo, logo em seguida, a responsabilização: “**Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.**” (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Segundo Freitas (2012, p. 101), a previsão do ECA inclui a responsabilidade civil, podendo resultar em danos morais por abandono afetivo, por exemplo.

O citado autor acredita que diferentemente dos entendimentos da doutrina e jurisprudência acerca do abandono afetivo, “[...] a discussão do Abuso Afetivo – danos morais decorrentes da Alienação Parental – não sofrerá dicotômico posicionamento, pois é uníssono que a prática ativa e nefasta da alienação parental é fato gerador do dever de indenizar”. (FREITAS, 2012, p. 106).

Assim:

Com o advento da Lei da Alienação Parental, a fixação de danos morais decorrentes do “Abuso Moral” ou “Abuso Afetivo”, advindos da prática alienatória, se tornará, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, permitindo, tanto ao menor como ao genitor alienado, o direito de tal pleito, pois não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar a compensação

²⁰ Art. 71, ECA - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

²¹ Art. 72, ECA - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados. (BRASIL, 1990).

pela prática ilícita (senão abusiva) de atos de alienação parental. (FREITAS, 2012, p. 106).

Visto que, a prática é ilícita²²/abusiva²³, culpável e geradora de danos. Atende aos requisitos para a responsabilização do alienador, com base no CC, artigos 186, 187 e 927, impondo-se o dever de indenizar²⁴ os alienados (genitor e filho) pelos danos morais causados por sua conduta. (FREITAS, 2012, p. 106).

4.2.1.1 O dever de indenizar no abandono afetivo

Sobre a temática do abandono afetivo, Hironaka (2005, p. 460 *apud* SAMIRA SKAF, 2011, p.15) ensina que:

[...] embora seja certo que não se pode obrigar ninguém ao cumprimento do direito ao afeto, é certo que se esse direito for maculado, desde que presentes certos pressupostos, seu titular poderá a vir sofrer as conseqüências do abandono moral praticado, em virtude da quebra de deveres estipulados na lei, desde que a ausência ou omissão materna ou paterna tenham ocasionado danos concretos ao filho.

De modo completamente contrário, posiciona-se a especialista em Direito Privado, Danielle Alheiros Diniz, quando afirma que não obstante seja importante o afeto ao filho, ele não pode ser compulsório, pois se trata de algo natural, sendo impossível que se obrigue alguém a sentir ou dar afeto porque possui um vínculo genético. A autora diz ser contrário que se admita que uma família se constitua apenas com base na afetividade, sem laços genéticos, e por outro lado que se tente impor, aos que possuem tais laços, que sintam e deem afeto, sob pena de obrigação de indenizar. (DINIZ, 2010 *apud* SAMIRA SKAF, 2011, p.19).

Assim, esse tema suscitou, e ainda suscita, diferentes posicionamentos. Ao analisar a jurisprudência, vê-se grande divergência ao longo dos anos. Cumpre destacar, porém, uma mudança de entendimento em especial. Em 2005, ao julgar

²² Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

²³ Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002). Bem como, o art. 3º, parte final, da Lei de Alienação Parental – [...] constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

²⁴ Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Recurso Especial proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o Colendo STJ reformulou, ainda que por decisão não unânime, o acórdão (grifo nosso): **“RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] ‘não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor’²⁵”** (BRASIL, 2005).

Freitas (2012, p. 103) entende que em tal decisão:

[...] discutia-se que não seria possível obrigar o afeto, entendimento jurídico que ecoa nos tribunais estaduais, mas não há dúvidas de que, se houver uma agressão física contra o menor, a este haverá o direito indenizatório. Nesta lógica, verifica-se o contrassenso da decisão mencionada, já que o Abandono Afetivo causado pelos pais, por vezes, geram cicatrizes emocionais mais profundas e incuráveis que qualquer ataque físico, reverberando por toda a vida do filho, não sendo minorado ao atingir sua vida adulta.

Tendo em vista os votos divididos da citada decisão, Freitas (2012, p. 103) acredita que já era possível prever uma mudança de entendimento, que veio a ocorrer em 2012.

Colaciona-se (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. **ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.**
 [...] 3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico²⁶** (BRASIL, 2012).

Destarte, por não haver ainda aplicação, pelos Tribunais Superiores, de indenização por abuso moral/afetivo em decorrência de alienação parental, vislumbrar a evolução de entendimento já ocorrida com relação ao abandono afetivo é alentador. Visto que representa grande passo ao Judiciário, por atribuir o devido valor a relação afetiva, compreendendo sua importância na relação familiar. Motivo pelo qual, pode-se acreditar, não haverá dificuldades em se verificar as consequências que podem advir dessa relação, em caso de abuso. Até mesmo por ser inequívoco que se trata de ato ilícito, como já demonstrado.

²⁵ REsp 757411 (2005/0085464-3). (BRASIL, 2005).

²⁶ REsp 1159242 (2009/0193701-9). (BRASIL, 2012).

4.2.2 Lei nº 12.318/2010: objetiva prevenir ou reprimir?

O autor do anteprojeto, Elzio Luiz Perez,²⁷ ao ser questionado sobre o objetivo da lei, se prevenir ou reprimir, manifestou-se afirmando que:

O objetivo principal é o preventivo, em vários graus. A mera existência da lei e a disseminação da noção de que interferir na formação psíquica da criança para que repudie pai ou mãe é forma de abuso, parece contribuir para uma alguma modificação social, nesse sentido preventivo. Além disso, ao estabelecer disciplina mais efetiva para lidar com a alienação parental, a lei dá, não apenas aos operadores do Direito, mas aos Psicólogos e aos mediadores, uma referência legal mais clara, com a qual nos relacionamos, na vida cotidiana. Essa referência legal, por exemplo, pode servir de facilitador da comunicação, em processo de mediação. (SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL [...], 2012, grifo do autor).

Perez afirma que a lei possibilita inibir a prática, pois põe à disposição das autoridades meios seguros para agir, não necessitando, para tanto, que a criança já esteja envolta em grave situação. Cabe ao Estado intervir por meio de seus órgãos, Conselhos Tutelares, Ministério Público e Judiciário. (SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL [...], 2012).

O autor do anteprojeto ainda salienta que o art. 7º²⁸ da lei nº 12.318/2010, se aplicado de forma correta, “é um dos instrumentos de maior efetividade para prevenir abusos”. (SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL [...], 2012, grifo do autor).

Discorda da visão que dá ênfase ao caráter punitivo, tendo em vista que, segundo ele, a lei nada mais é do que uma adaptação das medidas protetivas, que já se encontravam no art. 129²⁹ do ECA, para a realidade da alienação parental. (SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL [...], 2012).

²⁷ Juiz do Trabalho em São Paulo, Elzio Luiz Perez foi o responsável pelo anteprojeto que originou a lei sobre a alienação parental. Ele é um dos maiores estudiosos do tema da alienação parental no Brasil. (SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL..., 2012).

²⁸ Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010).

²⁹ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; (BRASIL, 2010).

Contudo, Perez ao tratar do caráter punitivo, afirma que:

[...] para as hipóteses em que a prevenção é ineficaz, parece que as autoridades do Estado devem, de fato, reprimir o abuso. [...] Há casos em que a repressão, prudente, por intermédio de sanção, traz resultados imediatos: o autor de atos de alienação diminui a intensidade da violência psicológica contra a criança; a criança, por sua vez, passa a sentir menos o conflito dilacerante e menos culpa por conviver com o outro genitor. (SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL [...], 2012, grifo do autor).

Apesar de já demonstrado em outro momento, o art. 6º da lei de alienação parental traz as medidas que podem ser adotadas pelo magistrado ao verificar a ocorrência da prática. Cabe que aqui se colacione o texto, *in verbis*, por sua grande relevância:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Ainda, tratando-se de modificação de endereço abusiva, que interfira na convivência familiar, o parágrafo único do art. 6º define que “o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”. (BRASIL, 2010).

4.2.3 Responsabilização criminal

Há, ainda, a responsabilização criminal que se dará quando a conduta do alienador encaixar-se em tipificação penal. É o caso, por exemplo, da imputação de

-
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - VII - advertência;
 - VIII - perda da guarda;
 - IX - destituição da tutela;
 - X - suspensão ou destituição do poder familiar. (BRASIL, 1990).

ato criminoso a alguém que se sabe inocente. Ou seja, as já relatadas falsas denúncias. Cabe citar o art. 339 do Código Penal,³⁰ para ilustração:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Não há, também, decisão de Tribunais Superiores nesse sentido, no entanto, é possível verificar sua aplicação nos seguintes julgados do TJRS e TJRJ, respectivamente:

DANO MORAL. CALÚNIA. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME SEXUAL PELO AUTOR CONTRA SEUS FILHOS. REQUERIDA QUE ADMITE TER FEITO TAL AFIRMAÇÃO, LEVANDO O FATO AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA VERACIDADE DA IMPUTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO³¹. (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL FUNDADO EM FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE ABUSO SEXUAL CONTRA O PRÓPRIO FILHO E DO DESPROPOSITADO JUIZAMENTO DE AÇÃO DE SUSPENSÃO DE PÁTRIO PODER UTILIZANDO-SE DESTE FUNDAMENTO – DEMONSTRAÇÃO DE NOTÍCIA DESVIRTUADA E INCOMPATÍVEL COM A VERDADE DOS FATOS - DANO MORAL CONFIGURADO.
1- Preliminar de nulidade da sentença, por violação ao princípio da identidade física do juiz, afastada.
2- Demonstrado nos autos a imputação leviana, por parte da genitora do menor, de prática de crime de abuso sexual pelo pai da criança, com o objetivo de afastá-lo de sua convivência.
3- Abuso no direito de informar às autoridades competentes a possível ocorrência de delito, bem como do direito de ação, que atingiu, inegavelmente, a reputação do Autor, configurando dano moral indenizável, que, no caso, foi bem mensurado, não merecendo modificação.
4. Recurso a que se nega seguimento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC³². (RIO DE JANEIRO, 2010).

Considerando-se que a Alienação Parental é fenômeno reconhecido há pouco tempo pelo ordenamento jurídico brasileiro, não há ainda muitos julgados que o contemplem. Em pesquisa realizada em 27/10/2013, utilizando-se como parâmetro

³⁰ Decreto-lei nº 2.848, de sete de dezembro de 1940, dispõe sobre o Código Penal.

³¹ TJRS. Recurso Cível Nº 71002402675, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/04/2010. (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

³² TJRJ. 7a Câmara Cível. Apelação nº 0004160-83.2007.8.19.0207. 3a Vara Cível da Regional da Ilha do Governador - Comarca da Capital. Apelante: Conceição Ribeiro Da Silva. Apelado: RICARDO Luis França. Relator: Des. Ricardo Couto De Castro. (RIO DE JANEIRO, 2010).

a expressão “alienação parental”, nos sites do STJ, bem como no site do Supremo Tribunal Federal³³, verificou-se 0 (zero) julgados sobre a temática nesse, e 2 (dois) julgados naquele, sendo que ambas as decisões encontradas referem-se a conflito de competência. Nos Tribunais Estaduais, no entanto, como o TJSC, já demonstrado no decorrer deste trabalho, a lei nº 12.318/2010 vem sendo aplicada. Contudo, situações decorrentes da prática da alienação parental como o abuso afetivo e o dano moral por falsa denúncia de abuso sexual, ainda não encontram, de modo geral, muito espaço na jurisprudência brasileira. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

De qualquer forma, importa saber que o direito está a buscar a evolução e procura sempre adequar-se às necessidades das demandas sociais da atualidade. Nessa evolução insere-se, por exemplo, a abertura que fez ao campo da psicologia para atuação simultânea, como é o caso das perícias psicológicas incidentes nos processos judiciais, assunto a ser tratado a seguir.

4.3 A PERÍCIA PSICOLÓGICA

Com a intenção de atuar de modo eficiente e eficaz, a lei da alienação parental traz, em seu art. 6º, a multidisciplinaridade como suporte, com destaque aqui para a psicologia. Um magistrado para decidir qual a melhor modalidade de guarda a ser aplicada, precisa de um respaldo que lhe permita atender ao melhor interesse do menor. Por simples leitura de petição das partes, no entanto, não se garante a decisão mais acertada. Motivo pelo qual o ordenamento jurídico, hoje, traz outras possibilidades para embasar o livre convencimento do juiz em situações como essa.

É o que ocorre quando há indícios de alienação parental, o juiz deve determinar o genitor que terá ou manterá a guarda, para isso, porém, precisa verificar qual dos pais apresenta melhores condições psicológicas. Insere-se aqui a perícia, que tem a pretensão de verificar questões que se desviam da normalidade

³³ A denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

de uma família, situações bem específicas e subjetivas que demandam a atuação de um profissional qualificado da psicologia. (FREITAS, 2012, p. 78).

Antes da lei especial, de modo amplo, o Código de Processo Civil³⁴ já fazia menção à perícia em seu Livro I, Capítulo VI, art. 420 e seguintes. (BRASIL, 1973).

Segundo Ciambelli (2012, p. 44), as ações do direito de família que mais requerem perícia psicológica são as de disputa de guarda, modificação de guarda e regulamentação de visitas.

“O psicólogo jurídico faz a escuta do não dito”. (FERNANDES, 2001, *apud* FREITAS, 2012, p. 78). O que se faz necessário porque, apesar de o ordenamento jurídico determinar que todos os agentes envolvidos no processo judicial têm o dever de apresentar os fatos de acordo com a verdade, isso nem sempre acontece. “E é neste cenário que podem surgir as falsas acusações de negligência, maus tratos e até mesmo de abuso sexual a fim de cercear ou controlar o contato com o ex-cônjuge com o filho em comum.” (CIAMBELLI, 2012, p. 40).

É um retrocesso, porém, acreditar-se que todos os casos demandem perícia, tendo em vista que algumas atitudes são evidentes práticas alienadoras e necessitam de imediata interferência. Como, por exemplo, obstar o cumprimento de decisão judicial que garanta a convivência de genitor e filho, nesse caso, cabe imediata ação de execução, sem a realização de prévia perícia. (DIAS, 2010, p. 72).

Na perícia, o trabalho do profissional de psicologia é realizado, portanto, sobre a subjetividade humana, trata-se de seara não alcançada por outros profissionais e, muito provavelmente, é em seu laudo que se fundamentará a decisão do magistrado. (FREITAS, 2012, p. 78).

Assim, o perito psicológico avaliará a diversidade de motivos que levam ao conflito, para que se encontre a maneira mais adequada a sua resolução. Nesse sentido, Maciel (2002, p. 34, grifo nosso) verifica:

O sofrimento das pessoas que optam por um litígio é óbvio, as mágoas, as frustrações e tudo o mais fica expresso nas folhas dos autos que são apresentados aos juízes, porém, não fica claro por que optaram por essa forma de resolução de conflito.

Partindo desse raciocínio, a eficácia seria tão mais alcançada se as partes envolvidas pudessem entender melhor todo o trajeto que

³⁴ Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, institui o Código de Processo Civil, doravante, se preciso, referido apenas por CPC. (BRASIL, 1973).

percorrem até a situação de litígio e sobre a responsabilizarem pelas decisões tomadas, se implicando no próprio processo. Esta atuação, que pode ser chamada de um processo de mediação, poderia ser adotada no contexto da perícia, ampliando o caráter investigativo que a perícia tem atualmente.

Nesse contexto, observa-se que, em geral, os profissionais da psicologia preferem a mediação ao processo judicial com perícia, visto que a perícia torna-se meramente investigativa e não auxilia os indivíduos na busca da resolução dos conflitos. Destarte, cumpre informar que parte do texto vetado da lei de alienação parental trazia como alternativa à solução dos conflitos a mediação, assunto que, por fim, há de ser tratado.

4.4 A MEDIAÇÃO: VETO

Não há dúvida que os atos judiciais muitas vezes acabam por prolongar o sofrimento dos envolvidos, tanto pela incidência de certa burocracia e da sobrecarga que assola o Judiciário Brasileiro atualmente, como pela ineficácia de suas decisões no que se refere diretamente à complexidade dos sentimentos humanos.

Frente à morosidade e burocracia por vezes recorrente nos processos judiciais, Silva (2011, p. 161) manifesta-se em defesa de “recursos não judiciais de discussão dos problemas familiares e elaboração dos conflitos, especialmente a mediação familiar”.

Para Ciambelli (2012, p.45):

Na lógica adversarial do Direito (para que um ganhe, é necessário que o outro perca), atribuem-se todos os conflitos existentes como originados exclusivamente por culpa do adversário, sendo que cada parte buscará meios de provar suas alegações.

Nesse contexto, Barbosa e Mendes (2012 *apud* BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 65) apresentam o Judiciário “[...] como um sistema complexo [...] espaço perpassado por paradoxos. Nele alternam-se: elementos que fomentam a disputa e dicotomizam aspectos das relações humanas”.

Assim, muitos profissionais apresentam a mediação familiar como opção à resolução dos conflitos, como também tentou fazer o texto vetado da lei de alienação parental, que segue (SELONK, 2011):

As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. (SELONK, 2011).

O referido texto foi vetado sob o argumento de que se trata, no caso de alienação parental, de seara de direitos indisponíveis (direitos da criança e adolescente), não sendo possível a atribuição da resolução dos conflitos a meios extrajudiciais, e ainda, com base no princípio da intervenção mínima do Estado. (SELONK, 2011).

Assim, o texto:

[...] aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, porém, vetado pelo Presidente da República, recuperava a referência à possibilidade de submissão do litígio a mediação, sujeitando a eficácia jurídica de eventual conciliação ao exame do Ministério Público e a homologação judicial. Estimulava a busca de alternativas mais amplas e criativas para a solução do conflito, exortando-se os operadores do Direito e Conselhos Tutelares a estimular e viabilizar o uso desse instrumento. (DIAS, 2010, p. 83).

Selonk (2011) afirma que o veto é criticado porque representa grande retrocesso no direito de família. O mesmo autor apresenta em seu artigo uma interessante citação acerca da mediação:

A mediação familiar é uma prática para restabelecer relações, quando tudo indica que a família está desmantelada por consequência da dissociação entre o homem e a mulher, tentando minorar os prejuízos para os filhos. Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação e o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização. [...]. **Em matéria de família, só consegue avaliar bem o que ocorre quem está passando pelo sentimento, seja de amor, de ódio ou indiferença. Por isso, são as partes as únicas que podem interpretar seus afetos: nem o advogado, nem o juiz, nem o mediador podem fazê-lo. Por isso, a sociedade civil tem afrontado tanto o direito de família. O amor não pode ser interpretado por normas.** (FUGA, 2003 *apud* SELONK, 2011, grifo do autor).

Por fim, mister se faz compreender que judicialmente, ou pela via da mediação, o importante é que cada caso seja tratado e analisado da forma mais humanizada possível. Levando-se sempre em consideração que se está a trabalhar com vidas, e não apenas com uma disputa judicial. Assim, os profissionais do direito e da psicologia, áreas fulcro deste trabalho, devem sempre intentar a resolução da lide do modo menos traumatizante às partes. Principalmente às crianças, pois são elas as mais vulneráveis, não têm como isentar-se das discussões, bem pelo contrário, são inseridas no conflito e, manipuladas, acabam participando de um drama que pode repercutir de modo muito negativo em seu futuro.

5 CONCLUSÃO

Humanizar o que se julga. Nada mais justo do que considerar a complexidade dos sentimentos e emoções humanas ao se analisar um processo judicial de família. O ser humano é um misto de razão e emoção e por vezes isso é mesmo demasiadamente misturado, de modo que ele próprio não consegue separar o início e o fim de cada um.

Assim, certamente acontece quando se põe em litígio judicial uma parte de seu emocional, ou seja, em um divórcio, ou uma disputa de guarda, enfim, é fato que nesses casos sempre haverá certas perdas. Torna-se inadmissível, portanto, que sejam desconsiderados todos esses elementos ao se julgar tais causas. Contudo, é também necessário um grau considerável de humanidade para se preocupar com todos esses aspectos, e o direito brasileiro vem demonstrando que possui essa preocupação.

A lei da alienação parental, nº 12.318/2010, vem corroborar com esse entendimento, pois trata de fenômeno psicológico incidente em casos de família. Fenômeno proveniente de instabilidades emocionais, que transparece principalmente quando da ruptura dos laços conjugais, e que possui consequências extremamente graves aos vitimados se a identificação é tardia, ou se nem mesmo ocorre.

A proteção legal mostra-se relevante e aplicável à realidade, e é ainda mais relevante por se apresentar como um marco da existência dessa prática, a lei permitiu à sociedade abrir os olhos para a alienação parental. Destarte, as famílias, bem como os advogados e o Judiciário, colaboram com mais facilidade para não mais deixar impunes tais atos, por serem ilícitos e imensamente abusivos.

Contudo, resolver uma questão prática é, de certo modo, simples, tem-se um caso e uma lei, aplica-se a lei e tudo ficará bem. Ocorre que isso, infelizmente, não basta para se fazer justiça. É necessário olhar os envolvidos como seres únicos que são e, ao caso concreto, aplicar de modo razoável a lei, decidir de modo a contemplar essa complexidade humana que sofre, sente medo, raiva, ódio e amor.

Não aceitar que os sentimentos humanos devam ser levados em consideração é o mesmo que negar a real possibilidade de se fazer justiça. Desse modo, compreender que a solução do conflito terá reflexos em vidas humanas é essencial. O problema é que uma decisão judicial que soluciona conflitos, por vezes,

não possibilita à parte “vencida” uma plena aceitação, há muitas vezes o inconformismo, ou a culpa imputada a uma das partes, que perduram e desencadeiam mais sofrimentos, principalmente em questões familiares.

Nesses casos, deve-se entender que não se trata apenas de um conflito familiar, mas de vidas entrelaçadas que se encontram num momento de conflito e precisam de terceiros que possibilitem, ajudem ou auxiliem em uma solução. O direito vem garantir a segurança jurídica dessas famílias e por isso é que recorrem à égide do Estado. Não se pode, porém, deixar que o utilizem como modo de ampliar os conflitos ao invés de resolvê-los. Nesse ponto, a interdisciplinaridade é estratégica, com destaque para a Psicologia. Compreender o emaranhado de sentimentos que constituem o processo, bem como identificar práticas como a alienação parental é crucial para que a proteção da família seja efetiva.

Longe de esgotar o tema, busca-se apenas apresentar a realidade muitas vezes velada que assola as famílias em litígio conjugal. Assim como salientar a necessidade de se ampliar a visão do Judiciário sobre as complexidades humanas, pois muito além dos conflitos jurídicos, no que tange aos casos de família, ele está a tratar de conflitos emocionais.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. São Paulo: Atlas, 2008.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação parental**: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio. Brasília: Liber Livro, 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL, Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL, Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973.

BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL, Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.251.000, R R F em face de A M P J de S. Relatora: Min. Nancy Andrighi, DF, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>>. Acesso em: 23 set. 2013.

_____. Recurso Especial nº 1159242, Antonio Carlos Jamas dos Santos em face de Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2013.

_____. Recurso Especial nº 757.411, V de P F de O F em face de A B F. Relator: Min. Fernando Gonçalves, DF, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2013.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

CIAMBELLI, Viviane M. **Impacto da alienação parental nas avaliações psicológicas e decisões judiciais**. São Paulo: Iglu, 2012.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidade que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. **Modificação de guarda e período de convivência à luz da lei da alienação parental (12.318/10)**. Disponível em: <http://www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_47_20110223_083306.ppt&arq_id=47> Acesso em: 21 out. 2013.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente.>> Acesso em: 15 set. 2013.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental**: bullying familiar. São Paulo: Imperium, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ISHIDA, Válter Kenji. **Direito de família e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos**: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Altas, 2008.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MACIEL, Saily Karoli. **Perícia psicológica e resolução de conflitos familiares**. Florianópolis, 2002. Disponível em: <<http://fatorhumano.ufsc.br/files/2010/12/SAIDY-KAROLIN-MACIEL.pdf>> Acesso em: 24 out. 2013.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Projeto de lei de 2008**: dispõe sobre a alienação parental. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>> Acesso em: 23 set. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0004160-83.2007.8.19.0207. Relator: Des. Ricardo Couto de Castro. Ilha do Governador, 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://paisporjustica.blogspot.com.br/2010_03_01_archive.html> Acesso em: 25 out. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível Nº 71002402675. Relator: Eugênio Facchini Neto. 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_47_20110223_083306.ppt&arq_id=47> Acesso em: 25 out. 2013.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2010.084104-3 (Acórdão). Relator: Monteiro Rocha. Joinville, 13 de setembro de 2012a. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20100841043>> Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Agravo de Instrumento nº 2011.064536-5 (Acórdão). Relator: Stanley da Silva Braga. Jaraguá do Sul, 29 de março de 2012b. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110645365>> Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Apelação cível nº 2011.065769-0 (Acórdão). Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Blumenau, 07 de fevereiro de 2012c. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110657690>> Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Apelação cível nº 2011.078606-3 (Acórdão). Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Lages, 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110786063>> Acesso em: 10 out. 2013.

SELONK, Rafael. **Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível**. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20756/sindrome-da-alienacao-parental-e-a-mediacao-como-caminho-possivel#ixzz2j0CRqajj>> Acesso em: 22 out. 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: <<http://www.alienacao-parental.com.br/projeto-de-lei-sap>> Acesso em: 15 set. 2013.

SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno – filial**. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf> Acesso em: 18 out. 2013.

SOARES, Orlando. **Direito de família: de acordo com o novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL, DR. ELÍZIO PEREZ. 2012. Disponível em: <<http://www.papodema.com.br/2012/05/sobre-lei-da-alienacao-parental-dr.html>> Acesso em: 24 out. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **História: uma trajetória cidadã**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=698>. Acesso em: 09 out. 2013.

_____. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 27 out. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>> Acesso em: 27 out. 2013.

_____. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: 27 out. 2013.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/tycho/CurriculoLattesMostrar?codpub=37A0B7D4FAF3>>. Acesso em: 22 set. 2013.